

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GIULIO BORTOLUZZI**

**O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E AS VIOLAÇÕES DAS NORMAS  
INTERNACIONAIS À LUZ DO CONFLITO ARMADO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA**

**CAXIAS DO SUL  
2022**

**GIULIO BORTOLUZZI**

**O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E AS VIOLAÇÕES DAS NORMAS  
INTERNACIONAIS À LUZ DO CONFLITO ARMADO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no  
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de  
Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito, na área de Direito  
Internacional.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Jussara de Oliveira Machado  
Polesel

**CAXIAS DO SUL**  
**2022**

**GIULIO BORTOLUZZI**

**O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E AS VIOLAÇÕES DAS NORMAS  
INTERNACIONAIS À LUZ DO CONFLITO ARMADO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no  
Curso de Direito da Universidade de Caxias do  
Sul, como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito, na área de Direito  
Internacional.

**Aprovado em: 08/12/2022**

**Banca examinadora**

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel

---

Primeira Avaliadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Aline Maria Trindade Ramos

---

Segunda Avaliadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Fernanda Martinotto

---

## RESUMO

O presente trabalho aborda o conflito entre a Rússia e a Ucrânia e tem como objetivo principal identificar as principais violações às normas internacionais decorrentes desse conflito, assim, elucidando-se conceitos e institutos abordados no campo do Direito Internacional Público, além de fazer um resgate histórico das relações entre os dois países e, também, identificar as principais normas internacionais envolvidas no contexto russo-ucraniano, concluindo com a exposição das violações internacionais cometidas pela Rússia e também pelo Ocidente em relação às questões internas da Ucrânia. Com o trabalho, verificou-se que as causas do conflito se dividem em diversos contextos e períodos ao longo da história entre os dois países. Da mesma forma, as violações internacionais demonstradas partiram de quase todas as direções possíveis, não apenas dos países em litígio direto. Dentre as principais violações encontradas pode-se exemplificar a afronta russa contra os princípios dispostos na Carta das Nações Unidas, como o da integridade territorial e soberania ucraniana, da proibição do uso da força na resolução de conflitos e, também, ao princípio da não intervenção em assuntos internos de outros Estados, o que foi praticado tanto pela Rússia, quanto pela União Europeia e OTAN.

**Palavras-chave:** Rússia. Ucrânia. Conflito. Direito Internacional. Violações de Normas internacionais.

## **ABSTRACT**

The present paper work addresses the conflict between Russia and Ukraine and its main objective is to identify the main violations of international norms resulting from this conflict, elucidating concepts and institutes addressed in the field of Public International Law, in addition to making a historical rescue of relations between the two countries and, also, to identify the main international norms involved in the Russian-Ukrainian context, concluding with the exposition of the international violations committed by Russia and also by the West in relation to the internal issues of Ukraine. With the paper work, it was found that the causes of the conflict are divided into different contexts and periods throughout history between the two countries. Likewise, demonstrated international violations came from almost every possible direction, not just from countries in direct dispute. Among the main violations found, one can exemplify the Russian affront against the principles set out in the Charter of the United Nations, such as the territorial integrity and Ukrainian sovereignty, the prohibition of the use of force in the resolution of conflicts and, also, the principle of non-intervention in internal affairs of other States, which was practiced both by Russia, as well as by the European Union and NATO.

**Keywords:** Russia. Ukraine. Conflict. Public International Law. Violations of international law.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                | <b>9</b>  |
| <b>2 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS.....</b> | <b>12</b> |
| 2.1 CONCEITO, FUNDAMENTOS E FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO .....                                               | 12        |
| 2.2 O ESTADO, SEUS DIREITOS E DEVERES E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....                                           | 20        |
| 2.3 A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS, AS SANÇÕES OU MEIOS COERCITIVOS E A GUERRA .....                                   | 29        |
| <b>3 O CONFLITO RUSSO-UCRANIANO, AS PRINCIPAIS NORMAS INTERNACIONAIS LIGADAS AO CONFLITO E SUAS VIOLAÇÕES .....</b>     | <b>37</b> |
| 3.1 O HISTÓRICO DAS RELAÇÕES ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA.....                                                                | 37        |
| 3.2 AS PRINCIPAIS NORMAS INTERNACIONAIS ENVOLVIDAS ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA.....                                          | 47        |
| 3.3 AS VIOLAÇÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO CONTEXTO DO CONFLITO RUSSO-UCRANIANO.....                                 | 55        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                      | <b>65</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                | <b>67</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A invasão russa ao território ucraniano, iniciada no dia vinte e quatro de fevereiro de 2022, trouxe ao mundo um clima de tensão e terror, fazendo com que os olhos dos países e dos órgãos internacionais se voltassem inteiramente para o leste europeu.

Rússia e Ucrânia compartilham anos de história de uma relação conturbada e, com a eclosão do maior conflito bélico em solo europeu desde a Segunda Guerra mundial, faz-se necessária uma análise do cenário do Direito Internacional, desde a eventual violação de normas ao longo dos anos, que possivelmente culminaram no início do conflito, até as consequências aplicadas à Rússia, à luz das instituições internacionais.

O estopim de um conflito armado levanta muitas dúvidas, o mundo volta sua atenção sobre o assunto para tentar assimilar a gravidade e as consequências dos atos praticados pelos países envolvidos. Um conflito armado em tempos de ameaças nucleares reverbera ainda mais as crises políticas, econômicas e sociais espalhadas ao redor do globo, envolvendo muito mais do que apenas as duas nações em litígio direto.

Diante disso, análises começam a ser realizadas, especialistas das mais diversas nacionalidades se debruçam acerca do tema para tentar entender o porquê da solução escolhida para a relação conflituosa entre Ucrânia e Rússia ser um conflito armado. Historiadores voltam-se para a origem das desavenças, pesquisadores das relações internacionais observam o momento, a causa e as consequências para o mundo.

No âmbito jurídico internacional, questiona-se se um conflito dessa magnitude impacta as instituições reguladoras das relações entre entes internacionais e, também, quais seriam as consequências das possíveis violações das normas jurídicas internacionais cometidas pelos países envolvidos. Assim, alguns olhos voltam-se ao histórico da relação diplomática entre Rússia e Ucrânia, procurando observar se tratados ou costumes internacionais foram desrespeitados a ponto de isso contribuir para o conflito atual.

Dessa forma, este trabalho tem por objetivo geral analisar quais são as principais violações de normas internacionais no contexto do conflito armado entre a

Rússia e a Ucrânia à luz do Direito Internacional, além de destrinchar o conceito de Direito Internacional, seus fundamentos e fontes normativas, apresentar a sistemática de aplicação de sanções e meios coercitivos internacionais e compreender a guerra, do ponto de vista jurídico, como “alternativa” final de um conflito.

E, por fim, busca abordar os aspectos históricos das relações Rússia e Ucrânia, e ainda analisar os principais tratados envolvendo os dois países e seus possíveis descumprimentos, que podem, ou não, ter culminado na invasão russa ao território ucraniano.

Assim, a presente pesquisa tem como finalidade a busca de um maior entendimento acerca dos acontecimentos que contribuíram e ainda contribuem para o desenvolvimento do maior conflito bélico travado em solo europeu desde a Segunda Grande Guerra. A necessidade de esclarecimentos para a compreensão das possíveis consequências para os dois países, para a Europa como um todo e até mesmo para o mundo, revelam-se de extrema importância, considerando a sociedade globalizada atual, em que uma simples declaração mal interpretada ou mal-intencionada pode abalar as estruturas políticas de um Estado inteiro a quilômetros de distância, podendo causar grandes consequências.

Além disso, depois de tantos anos passados desde a Segunda Guerra Mundial, que resultou na efervescência de mudanças no âmbito internacional, passando pela criação da Organização das Nações Unidas e diversas outras organizações internacionais com o objetivo de regular as relações interestatais e tornar o mundo um lugar mais seguro, a eclosão de um conflito dessa magnitude marcha na contramão de tudo o que foi estudado e estabelecido para a mínima ordem entre os mais diversos Estados que hoje vigora.

Para alcançar os objetivos aqui traçados, o trabalho está dividido em dois capítulos centrais, com a adoção de uma metodologia baseada principalmente na pesquisa bibliográfica e, também, jornalística. No primeiro capítulo central busca-se uma abordagem do que é o Direito Internacional Público, sua conceituação, fundamentos e fontes normativas, a definição de Estado, seus direitos e deveres e responsabilidade internacional, além da apresentação dos meios previstos para a solução pacífica de conflitos, os meios coercitivos e sanções aplicáveis à eventuais atos ilegais e o conflito armado como desfecho de desavenças.

Por fim, no segundo capítulo central, o foco é o conflito russo-ucraniano, com a abordagem da história entre os dois países, a identificação das principais normas internacionais envolvidas na relação entre Rússia e Ucrânia e análise de eventuais violações ao Direito Internacional Público no contexto do conflito.

## **2 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

Neste capítulo serão abordados os requisitos essenciais para a compreensão geral da seara pública do direito das gentes, delimitando o conceito, os fundamentos e as fontes que permeiam a existência das normas reguladoras da sociedade internacional. Ainda, apresentará o conceito primordial da definição do Estado, principal sujeito do Direito Internacional Público, seus direitos e deveres e, consequentemente, sua responsabilidade internacional, assim como os meios pacíficos de solução de conflitos entre estes entes internacionais e, em cenários mais graves, a possibilidade de aplicação de sanções e meio coercitivos como última solução antes do desfecho trágico que representa um conflito armado.

### **2.1 CONCEITO, FUNDAMENTOS E FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

A história da humanidade tem como base principal para sua existência as relações entre os inúmeros povos que habitam este mundo, através de interações sociais, comerciais, políticas e religiosas, dentre outras, que moldaram e continuam moldando as estruturas da civilização que hoje existem. Ao longo dos séculos, passando de pequenos povoados até à formação dos atuais Estados, o intercâmbio de culturas, idiomas e ideias entre as comunidades locais tornou-se cada vez mais intenso, protagonizando desde grandes relações comerciais, gerando potências poderosas ao redor do globo, a violentos conflitos motivados por diversas causas e diferenças entre seus envolvidos.

Com essa escalada nas relações entre as mais distintas nações, e a consequente formação de uma sociedade internacional, fez-se necessária a constituição de normas de conduta a fim de reger a vida em grupo. Segundo Mazzuoli (2021), tais normas foram criadas à base de lutas e concessões recíprocas, com cada grupo cedendo parcelas de suas vontades aos interesses do outro, com o objetivo final de alcançar uma composição que abrangesse os interesses dos envolvidos.

Assim, diante da constituição de tais normas reguladoras, surgiu, no campo do Direito, a necessidade de ampliação da sua área de atuação, em que, conforme descreve Mazzuoli (2021), a ciência jurídica passa a não se contentar apenas em

reger situações delimitadas pelas fronteiras dos Estados, transcendendo os limites territoriais da soberania estatal para a criação de um sistema de normas jurídicas capaz de abarcar vários interesses estatais simultâneos. Dessa forma, iniciaram-se as ideias primordiais do Direito Internacional Público.

No entanto, o objetivo e a aplicação de tais normas não se demonstraria uma tarefa fácil, afinal, instituir uma ordem jurídica em um cenário incapaz de se estabelecer um poder central é tarefa bastante difícil. Além disso, inserir inúmeros Estados soberanos e distintos entre si numa mesma sistemática de normas também é complexo. Em tese, a criação de um conjunto de princípios e regras destinados a reger as situações envolvidas entre os sujeitos de Direito Internacional seria um caminho. Assim, percebe-se que o conceito de ordem jurídica não contempla a ideia da necessidade de uma centralização do poder para o seu exercício de fato, conforme explana Mazzuoli (2021, p. 8),

[...] a inexistência de um poder centralizador no Direito Internacional, faz nascer a ideia de que a ordem jurídica internacional é descentralizada, uma vez que em tal âmbito jurídico, não existe centralização de poder, bem como uma autoridade com poder de impor aos Estados as suas decisões.

Com a ausência desse poder centralizado, evidencia-se, assim, a principal diferença do Direito Internacional Público para o direito interno dos Estados, em que, neste, a existência de uma autoridade superior e a própria atuação do Estado garantem a vigência da ordem jurídica interna, sobrepujando a vontade e os interesses da maioria em detrimento das minorias. Já naquele, segundo Rezek (2021), a organização dos Estados se configura de forma horizontal, tendo seus sujeitos a disposição a procederem de acordo com certas regras, se estas tiverem sido objetos de seus consentimentos. Ainda para Rezek (2021), a criação das normas jurídicas no sistema internacional é obra direta de seus destinatários.

Assim, verifica-se que a hierarquização das normas, da forma como existe no direito interno, inexistente no campo internacional. Enquanto as relações jurídicas entre os Estados e seus indivíduos são caracterizadas pela subordinação, na ordem internacional a relação entre seus sujeitos é baseada na coordenação, princípio que regula a convivência organizada entre as inúmeras soberanias envolvidas (REZEK, 2021).

Pontuadas tais diferenças essenciais entre esses ramos do Direito, permite-se o alcance ao conceito técnico do que seria o Direito Internacional Público, podendo ser traduzido como o conjunto de princípios e regras jurídicas, costumeiras e convencionais, que disciplinam e regem a atuação e conduta da sociedade internacional, formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e pelos indivíduos, a fim de alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, 2021). Em outras palavras, o direito das gentes, como também é denominado, pode ser definido, segundo Accioly (1984), como uma regra de vida social, aplicável à sociedade internacional, tendo como finalidade o bem comum dessa sociedade.

Concluída a definição do conceito técnico de Direito Internacional Público, passa-se a seguir a uma breve análise dos fundamentos jurídicos que originam o caráter de obrigatoriedade desta área da ciência jurídica, surgindo a necessidade de compreensão do porquê de os Estados, principalmente, e as organizações internacionais, sujeitos de Direito Internacional Público, abrirem mão de parte de sua autoridade e submeterem-se a um sistema jurídico internacional imperativo, capaz de ordenar certas condutas a serem tomadas por tais sujeitos.

Essa questão passou a ser objeto de intensos estudos, atravessando-se longos anos de pesquisas e resultando na criação de diversas teorias que, por fim, se dividiram em dois grandes grupos, a voluntarista e a objetivista (MAZZUOLI, 2021).

A teoria voluntarista, criada em primeiro lugar e com fortes inspirações no Direito Romano (VERDROSS, 2013), trouxe como base principal para a definição de fundamento jurídico do Direito Internacional Público o consentimento dos Estados, consistindo na ideia de que, exclusivamente, a vontade coletiva de seus sujeitos originava o caráter de obrigatoriedade exercido pela norma jurídica internacional. Atualmente, a corrente voluntarista é vista com significativa inconsistência para a explicação da fundamentação do Direito Internacional, encontrando, por exemplo, importante contraponto devido a criação de tratados internacionais mais recentes que instituíram a proteção dos direitos humanos no pós-2ª Guerra Mundial, impondo limites ao referido consentimento dos Estados, tanto no cenário interno como externo (MAZZUOLI, 2021).

Em consequência, a teoria objetivista foi criada no início do século XIX como forma de reação dos pesquisadores à ideia abordada pela teoria voluntarista. Baseando-se em uma ordem objetiva, com suporte e fundamento no Direito Natural, essa corrente chegou à conclusão de que a legitimidade e a obrigatoriedade do Direito Internacional são aspectos que independem da vontade dos Estados (ACCIOLY, 1982), devendo estes serem procurados no cotidiano da sociedade internacional e nas normas disciplinadoras das relações internacionais (MAZZUOLI, 2021).

Dessa forma, considerando-se o claro desequilíbrio entre as duas teorias, em que a primeira possui completa dependência da vontade dos Estados, e a segunda radicaliza tal possibilidade, fez-se necessária a criação de uma terceira e mais moderna corrente, situada primordialmente nos termos da norma internacional *pacta sunt servanda*, enfatizando-se a ideia da existência de princípios jurídicos situados acima da vontade dos Estados, sem, no entanto, descartá-la, resultando em uma corrente objetivista temperada (MAZZUOLI, 2021).

Essa norma foi instituída de forma concreta à ordem jurídica internacional durante a Convenção de Viena no ano de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove), ratificada no Brasil através do Decreto nº 7.030/2009, abrangendo o Direito dos Tratados, dispondo em seu artigo 26 que: “Artigo 26. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.”

Segundo Verdross (2013), o reconhecimento da regra *pacta sunt servanda* como superior à vontade dos Estados demonstra como as cláusulas entre estes Estados são superordenadas, pois tal regra tem o caráter de obrigar os Estados à conformação com os termos criados entre si mesmos. Assim, pode-se traduzir que o consentimento do ato de pactuar está intrinsecamente ligado ao compromisso formulado, sendo esse que posteriormente terá o condão de ensejar a obrigatoriedade de cumprimento do acordado.

Dessa forma, diante das circunstâncias apresentadas, entende-se que a soberania dos Estados em se submeterem apenas aos direitos que livremente reconhecerem e constituírem é oriunda de um consentimento perceptivo, em que “[...] os Estados consentem em torno de normas que fluem inevitavelmente da pura razão humana, ou que se apoiam em maior ou menor medida, num imperativo ético, parecendo imunes à prerrogativa estatal de manipulação” (REZEK, 2021, p. 27).

Acrescentando-se a essas ideias, a mesma Convenção de Viena de 1969 – Decreto nº 7.030/2009 estabeleceu a aplicação do *jus cogens* no âmbito internacional em seus artigos 53 e 64, em que dispuseram respectivamente que:

Artigo 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza, e;.

Artigo 64: Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

Segundo Rodas (1974), o *jus cogens* pode ser interpretado como norma imperativa revestida pela excepcionalidade ao introduzir limitações à soberania contratual dos Estados, sua constituição é baseada exclusivamente por normas de direito internacional geral, normas essas que detêm a possibilidade de ameaça de nulidade a toda outra norma ou tratado que possam ferir ou contradizer seus princípios.

Portanto, a fundamentação do Direito Internacional Público não pode se caracterizar única e exclusivamente através das intenções coletivas dos Estados. A manifestação dessas vontades deve estar ligada à existência de princípios anteriores que detêm a capacidade de conceder ao poder estatal a possibilidade de expressar o seu consentimento, impondo, assim, o reconhecimento dos Estados da obrigatoriedade do Direito, tanto na esfera interna, como na externa (MAZZUOLI, 2021).

Dessa forma, com a definição dos fundamentos do Direito Internacional Público, imperiosa torna-se a análise das fontes provenientes desta área, que têm como objetivo estabelecer os meios que se podem utilizar para a criação das regras jurídicas internacionais.

A principal aparição das fontes do Direito Internacional surgiu com o advento do Estatuto da Corte de Haia no ano de 1920 (mil novecentos e vinte), posteriormente adotado pelo Brasil pelo Decreto nº 19.841/1945, que instituiu o funcionamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ) como o primeiro tribunal responsável pela resolução de conflitos entre os Estados. O estatuto estabeleceu no seu artigo 38, pela

primeira vez, um rol de fontes que serviram como instrumentos de busca às regras jurídicas internacionais, definindo-as principalmente como os princípios gerais do direito, os tratados e os costumes internacionais, além dos meios auxiliares, como a utilização de decisões judiciais e doutrina, além da equidade (REZEK, 2021).

Embora exista divergências na doutrina acerca da classificação das fontes do Direito Internacional Público, o presente trabalho irá concentrar a análise daquelas consideradas como principais fontes pela maior parte dos autores.

Accioly (1982) explana que tais fontes são providas de duas naturezas em que toda relação jurídica se concebe, a primeira, definida como fontes materiais, é contemplada pelos aspectos fundamental e racional que permeiam a existência de uma fonte real e verdadeira. Já a segunda é caracterizada pela formalidade e positivismo de suas fontes, em que dão forma positiva ao direito objetivo que, por fim, apresenta-se sob o aspecto das regras sancionadas pelo poder estatal, sendo constituída pelos princípios gerais do direito, tratados e costumes internacionais

Já Mazzuoli (2021) afirma que as mudanças causadas ao redor do globo pelo pós-2ª Guerra Mundial e a criação de diversas organizações internacionais trouxeram, assim, novos meios auxiliares para a composição das fontes do Direito Internacional Público e, também, a criação de novas fontes.

As fontes materiais têm como base elementos além da área de atuação da Ciência do Direito, ou seja, elementos metajurídicos que circundam a sociedade, como, por exemplo, a equidade, a justiça objetiva, a convicção jurídica, o fato social, a solidariedade, entre outros, enquanto as fontes formais são contempladas pelas regras expressas nos tratados e costumes internacionais, além dos princípios gerais de direito, consideradas manifestações da regra jurídica. Assim, pode-se entender que as fontes situadas na esfera material são objetos de produção direta das que se localizam na esfera formal (BOSON, 1956).

Entre as fontes formais do Direito Internacional Público, há na doutrina a ideia incontestável de que os tratados ou convenções internacionais carregam a maior importância para a regulação das relações internacionais, além de instituírem ao direito das gentes maior representatividade e autenticidade, ao levar em conta as vontades livres e mescladas dos Estados e das organizações internacionais, em que, sem a existência destas, careceriam os tratados de força normativa (MAZZUOLI, 2021).

A manifestação desses acordos de vontades entre Estados, como define Accioly (1982, p. 4), pode ser definida sob duas formas, “[...] a de tratados especiais ou tratados-contratos e a de tratados gerais ou tratados-leis (também chamados normativos)”. Em referência aos primeiros, estes têm como objeto o regulamento de particularidades entre as partes contratantes, usualmente supondo-se um acordo de vontades divergentes. Enquanto os denominados tratados-normativos têm como objetivo primordial o estabelecimento ou a consignação de regras jurídicas pré-existentes, com o poder de abrangência à maioria dos Estados, sejam eles signatários ou não.

No entanto, apenas os tratados-leis (normativos) expressam o caráter de fonte direta do Direito Internacional Público, enquanto as demais modalidades são definidas como fontes indiretas, por mais da existência do estabelecimento de leis entre as partes contratantes (ACCIOLY, 1982).

Essa forma de classificação dos tratados quanto à sua natureza jurídica ainda é objeto de debate por grande parte dos internacionalistas. Alguns autores possuem objeção a essa divisão sob a alegação de que mesmo os tratados-contratos possuem elementos normativos. Já outra parte dos doutrinadores defende ainda o completo abandono dessa forma de classificação, pois além da objeção anterior, tal divisão acaba por estabelecer uma espécie de hierarquia entre as diferentes formas de tratados, conceito este inexistente no campo do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2021).

Boson (1956), por exemplo, expõe que a diferenciação entre os dois tipos de tratados carrega relevante importância, pois o tratado-contrato traduz apenas a resolução de um acordo entre dois ou mais Estados que almejam objetivos diferentes e, assim, ajustam as particularidades de seus interesses que, por fim, resulta em situações jurídicas subjetivas e no estabelecimento de direitos e obrigações apenas entre as partes contratantes, portanto, não são considerados fontes de Direito Internacional, na medida em que o tratado-normativo tem como característica principal a unicidade das vontades estatais por um objetivo maior, que consequentemente conclui-se na criação de situações jurídicas gerais e impessoais.

Enquanto isso, Varella (2019) afirma que essa forma de divisão se deu pelo contexto da época em que foi concebida, contextualizada no início do século XIX, em que o Direito Internacional atravessava momentos de consolidação e, assim,

necessitava demonstrar à sociedade internacional a possibilidade de criação de normas jurídicas obrigatórias, além dos limites territoriais dos Estados. Assim, com a consolidação firmada do direito das gentes, a classificação entre tratados-normativos e tratados-contratos passou a ser irrelevante à contemporaneidade do Direito.

Nesse sentido, as formas de classificação mais usuais dos tratados internacionais passaram a ser definidas em primeiro lugar pelo caráter formal, dividido em relação ao número de partes envolvidas, então classificados os tratados bilaterais (dois participantes) ou multilaterais (três ou mais envolvidos), às qualidades das partes (tratado entre Estados, ou entre organizações internacionais e Estados) e ao método de conclusão, assim definidos como bifásicos (imprescindível a assinatura e ratificação) e tratados unifásicos, em que apenas uma das etapas torna-se necessária. E, em sequência, pelo caráter material em que a divisão ocorre em relação ao conteúdo dos tratados, sendo em relação à sua natureza, definindo-os como contratos ou normas e, também, em função da matéria atribuída, se relativo aos direitos humanos ou outros assuntos em geral (VARELLA, 2019).

Além dos tratados, outra modalidade importante de fontes formais do Direito Internacional Público são os costumes internacionais, que podem ser interpretados como um conjunto de normas consagradas, caracterizadas pelo longo período de utilização e analisadas, no espectro das relações internacionais, com caráter obrigatório (ACCIOLY, 1982).

A importância dos costumes internacionais para o Direito Internacional Público é derivada do conceito da ausência no cenário internacional de um mecanismo centralizador de produção de normas jurídicas de origem consuetudinária (MAZZUOLI, 2021), ou seja, advindas de práticas e costumes habitualmente aplicados pelas sociedades ao longo dos tempos e que acabam por se caracterizarem como normas.

Assim define Rezek (2021, p. 156):

A norma jurídica costumeira, nos termos do Estatuto da Corte, resulta de 'uma prática geral aceita como sendo direito'. Essa expressão dá notícia do elemento material do costume, qual seja a prática – a repetição, ao longo do tempo, de certo modo de proceder ante determinado quadro de fato -, e de seu elemento subjetivo, qual seja a convicção de que assim se procede não sem motivo, mas por ser necessário, justo, e consequentemente jurídico.

Por isso, o costume pode ser considerado como uma forma de produto diretamente provido do meio social, em que os próprios destinatários das normas costumeiras comprovam a sua existência, mesmo que ausente o seu propósito de criação. No entanto, a constituição de tais normas consuetudinárias pelos Estados não é realizada com o intuito do firmamento de um pacto, como defendia a corrente voluntarista, que definia o costume internacional como uma forma de acordo tácito entre os Estados, mas sim com o objetivo de proceder apenas à aplicação, pura e simples, de um preceito jurídico em relação aos fatos abordados (BOSON, 1956).

Por fim, mas não menos importante, localizam-se os princípios gerais do Direito Internacional, a última grande modalidade das fontes formais elencadas no artigo 38 do Estatuto da CIJ, Decreto nº 19.841/1945. Esses princípios podem ser definidos como regras aceitas pela sociedade internacional e que, posteriormente, são consolidadas através dos costumes. Entre os princípios do Direito Internacional podem se destacar a igualdade soberana entre os países, a soberania e a não ingerência (interferência externa em assuntos internos de outros Estados), a interdição do uso da força e solução pacífica de conflitos, o respeito aos direitos humanos e a cooperação internacional (VARELLA, 2019).

Assim, pode-se entender que a sociedade internacional evoluiu exponencialmente nos últimos anos no regulamento de normas para a tentativa de garantia de segurança e estabilidade das relações internacionais.

Com isso, passa-se à uma análise do que é o Estado para o Direito Internacional Público, além de seus direitos e deveres disponíveis e a responsabilidade internacional no cenário das relações exteriores.

## 2.2 O ESTADO, SEUS DIREITOS E DEVERES E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Elencados e definidos os conceitos básicos que norteiam esta área da ciência jurídica, percebe-se que a maior parte, senão o todo, do conteúdo estudado e aplicado pelo Direito Internacional Público está diretamente envolvido na existência dos Estados e nos atos praticados por esses entes. Logo, torna-se imprescindível uma abordagem acerca da definição do que é o Estado e, conseqüentemente, dos seus direitos e obrigações em relação à convivência na sociedade internacional, além da

responsabilização internacional em detrimento do possível cometimento de atos ilícitos.

Utilizando-se conceitos formulados pelas ciências sociais e política, pode-se entender que a origem e desenvolvimento do Estado remete-se ao berço da civilização ateniense na Grécia Antiga:

Em nenhuma parte melhor do que na antiga Atenas podemos observar como o Estado se desenvolveu, pelo menos na primeira fase de sua evolução, com a transformação e substituição parciais dos órgãos da constituição gentílica pela introdução de novos órgãos, até completamente instauradas autoridades com poderes realmente governamentais [...]

A formação do Estado entre os atenienses é um modelo notavelmente característico da formação do Estado em geral, pois por um lado, se realiza sem que intervenham violências externas ou internas, enquanto faz brotar diretamente da sociedade gentílica uma forma bastante aperfeiçoada de Estado, a república democrática [...]. (ENGELS, 1981, p. 120-133).

Assim, como praticamente a maioria dos aspectos de construção das civilizações ocidentais, os passos iniciais para a formação do Estado, como hoje se conhece, provém dos avanços da sociedade ateniense no antigo mundo grego, em que a configuração dos indivíduos na sociedade passa-se a um conceito mais democrático e abrangente do que a simples divisão de poder e importância através dos genes familiares, por exemplo.

Já para Locke (2018), o estabelecimento da sociedade política ou, em outras palavras, a gênese do Estado, origina-se da manifestação de consentimento do homem em conviver em uma comunidade, abdicando, assim, de sua liberdade natural em prol de uma vida mais segura, confortável e com a proteção contra indivíduos externos. Dessa forma, além de formar uma comunidade, o homem atribui a essa um corpo único, capaz de representar a vontade e a determinação da maioria.

Semelhante a essa ideia, Hobbes (2019, p. 157) definiu o Estado como “Pessoa única, cujos Atos têm o povo – por meio de pactos mútuos de uns com os outros – como Autor.”

Assim, dotado de poder absoluto até meados do século XX, o Estado é revestido pelo caráter de componente fundamental e primordial para a formação da sociedade internacional. É também considerado sujeito clássico e principal operador do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2021).

Accioly (1982) discorre que, para a existência de um Estado, alguns elementos constitutivos devem ser identificados, como, por exemplo, a presença de uma população, um território fixo e um governo ou organização política responsável pelo bem comum da coletividade e gerenciamento das relações com os demais membros da sociedade internacional.

Assim, o conceito de Estado para o Direito Internacional Público pode ser compreendido de forma mais restrita e particular do que o atribuído pela Teoria Geral do Estado, ou seja, como um ente jurídico, detentor de personalidade internacional, constituído pelo agrupamento de indivíduos estabelecidos permanentemente em um território determinado, sob a influência de um governo independente e detentor de autoridade, com o objetivo da manutenção do bem comum da sociedade (MAZZUOLI, 2021).

Tais elementos necessários para identificação de um Estado foram instituídos durante a Convenção de Montevideu no ano de 1933 (mil novecentos e trinta e três), ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.570/1937, que também tratou acerca dos direitos e deveres incumbidos aos Estados. No entanto, Varella (2019) atenta que nem todos os elementos constitutivos são minuciosamente analisados pela sociedade internacional para a confirmação da existência de um Estado.

A sociedade internacional, desde meados dos séculos XVI e XVII, em que se pretendia a aplicação do sistema de Estados livres e iguais, nunca conseguiu atingir de fato o objetivo do estabelecimento de uma ordem equilibrada entre as diversas soberanias existentes (MIRANDA, 2016).

Em teoria, todos os Estados possuem igualdade entre si no que se refere aos direitos e obrigações, independentemente de suas características. Entretanto, na prática, o resultado é diferente, em que um pequeno número de Estados mais poderosos detém a capacidade de exercer maior autoridade sobre a sociedade internacional (VARELLA, 2019). Miranda (2016) expõe, por exemplo, que a igualdade entre os Estados sofre certas limitações, principalmente nas disposições internas das organizações internacionais, em que, no próprio estatuto da Organização das Nações Unidas (ONU) há a distinção entre os cinco Estados membros permanentes do Conselho de Segurança (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia), em relação aos demais Estados participantes, possuindo aqueles o direito ao veto.

Os direitos e deveres aplicados a todos os Estados, desde que pertencentes às Nações Unidas, são divididos em duas situações, em que na primeira leva-se em conta as relações pacíficas na sociedade internacional para a aplicação da maioria dos direitos e obrigações impostos, enquanto os direitos e deveres residuais ficam suspensos para utilização apenas em casos em que a pacificidade se rompe e um conflito armado internacional eclode (MAZZUOLI, 2021).

A ideia dos direitos fundamentais dos Estados foi mencionada pela Carta das Nações Unidas no ano de 1945, e posteriormente pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1948, em que recebeu um capítulo inteiro dedicado à sua identificação (MAZZUOLI, 2021). No entanto, a sua teorização surgiu de fato durante o século XVIII, em decorrência dos processos de independência dos Estados em relação ao Papado e ao Império (MELLO, 2000).

Para a maior parte dos internacionalistas, a identificação desses direitos e obrigações é demasiadamente complexa, principalmente nos aspectos referentes aos direitos fundamentais, sem os quais o Estado careceria de sua principal característica, a soberania. Dessa forma, imprescindível torna-se a definição dos direitos fundamentais inerentes de fato aos Estados. Accioly, Silva e Casella (2018) explanam que há apenas um direito fundamental ou, em melhor definição, primordial, inerente aos Estados, o direito à existência, e de que dele derivam todos os demais, como os direitos de conservação e defesa, liberdade e soberania e, também, o direito à igualdade, entre outros.

O direito primordial à existência permite ao Estado, por exemplo, o total controle da entrada ou saída de estrangeiros de seu território, ainda, possibilita a organização e atribuição de competência aos seus tribunais internos para a aplicação de leis garantidoras de sua existência, desde que sem prejuízo dos direitos de outros Estados e, por fim, permite o estabelecimento de forças armadas com o objetivo de proteção contra ataques de inimigos provenientes do exterior (MAZZUOLI, 2021).

Assim, com o direito à existência estabelecido, o Estado passa então a ser detentor dos demais direitos provenientes deste, como o direito à liberdade, à igualdade, ao respeito mútuo e à conservação.

O primeiro direito fundamental derivado pode ser considerado o direito à liberdade, em que consiste na ideia de que o Estado é livre ou independente para atuação, dentro dos limites impostos pelo Direito Internacional, sem a necessidade de

manifestação de consentimento dos demais Estados (MELLO, 2000). Esse conceito pode ser facilmente confundido com a noção de soberania. A soberania interna, conforme conceituam Accioly, Silva e Casella (2018), representa o poder estatal sobre os indivíduos e demais elementos dentro dos próprios territórios dos Estados, consiste nos direitos de organização política, de capacidades legislativa e jurisdicional, e de domínio sobre a extensão territorial. Enquanto, no âmbito externo, a soberania pode ser traduzida como o direito à liberdade dos Estados, englobando vários outros direitos, como, por exemplo, o direito de pactuar tratados com outras soberanias e o direito à igualdade e de respeito mútuo (ACCIOLY; SILVA; CASELLA; 2018).

A soberania estatal é considerada atualmente como relativa, não mais persistindo a ideia de uma soberania absoluta, ou seja, sem limites à atuação dos Estados. Essa relativização se deu por conta do fato de que, no plano internacional, todos os Estados possuem igualdade jurídica (MAZZUOLI, 2021), tal qual determina o artigo 2º, §1º e §7º da Carta da Organização das Nações Unidas, Decreto nº 19.841/1945:

Artigo 2º: A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

§1º A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

[...]

§7º Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

O determinado pelo artigo 2º, §1º da Carta da ONU também é um exemplo de outro direito fundamental inerente aos Estados, qual seja, o direito à igualdade. Anteriormente à Carta da ONU, a Convenção de Montevideu de 1933, Decreto nº 1.570/1937, também instituiu o equilíbrio nas relações estatais, estabelecendo em seu artigo 4º que “[...] os direitos de cada um não dependem do poder que tenha para assegurar o seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa do Direito Internacional”.

O direito de igualdade jurídica encontra forte origem na elaboração da Paz de Westfália no ano de 1648, que colocou fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) e se caracterizou pela elaboração de um tratado que buscou ignorar as diferenças

religiosas e políticas dos participantes à época. Porém, apenas no século XIX houve a real afirmação desse princípio, em um período em que o Direito Internacional deixou de ser estritamente focado na Europa e espalhou-se pelo mundo (MELLO, 2000).

No entanto, acredita-se que o direito à igualdade, na sua prática, não foi respeitado pelo próprio funcionamento das Nações Unidas (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018), por exemplo, tendo em vista à atribuição do poder de veto aos cinco países membros permanentes do Conselho de Segurança, em que qualquer um desses Estados (China, EUA, França, Reino Unido e Rússia) pode barrar qualquer resolução emitida pelo Conselho, como no caso do conflito russo-ucraniano, que mais a frente será analisado, em que a Rússia vetou a resolução que condenava sua invasão à Ucrânia (DIGOLIN, 2020).

Em sequência, também integrante do grupo dos direitos fundamentais estatais, o direito ao respeito mútuo pode ser considerado como o tratamento cordial entre os Estados em suas relações, a exigibilidade dos direitos legítimos e o respeito pela dignidade moral e personalidade política pela sociedade internacional (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018).

Por fim, tem-se o direito relativo à defesa e conservação do Estado que, como define Mazzuoli (2021, p. 444), “compreende todas as medidas estatais necessárias à conservação e defesa do Estado, contra os perigos que podem comprometer a sua integridade”.

A importância desse direito é variada e pode ser interpretada como paralela às circunstâncias particulares de cada soberania. Para países menores, que dividem fronteiras com outro maior, mais poderoso e com políticas expansionistas, por exemplo, o direito à defesa e conservação passa-se a figurar não mais apenas como um direito fundamental, mas sim primordial, em conjunto com o direito à existência. Já para um Estado maior, tal direito passa a ser configurado com maior importância em situações específicas, como na hipótese da presença de outra grande potência com interesses e ideologias conflitantes, como, por exemplo, a Guerra Fria travada entre Estados Unidos e a União Soviética (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018).

O direito de conservação do Estado significa a possibilidade de aplicação das medidas necessárias para a garantia de um país contra qualquer ameaça futura e a consequente manutenção dos elementos constitutivos responsáveis por o considerarem como um Estado (MAZZUOLI, 2021). Entre essas medidas podem ser

consideradas, por exemplo, a criação e aplicação de leis e tribunais repressivos, a proibição de entrada e expulsão de possíveis estrangeiros nocivos à segurança estatal, o estabelecimento de alianças defensivas com outros Estados, o desenvolvimento das forças armadas, entre outros (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018).

A aplicação de tais medidas pode ser denominada, num geral, como o ato de legítima defesa, que consiste na resposta pelo Estado agredido pelo uso ilícito da força. Porém, os atos utilizados para defesa não podem ultrapassar os limites da agressão cometida. Ainda, a legítima defesa é considerada uma prática violadora do direito, em tese, mas que, no entanto, não enseja a aplicação de responsabilidade internacional ao Estado que a utilizar, pois essa depende exclusivamente da existência de um ato ilícito anterior (MELLO, 2000).

Dessa forma, com a instituição desses direitos inerentes aos Estados, consequentemente, fez-se necessária a constituição dos deveres a serem observados pelos mesmos, pois “[...] onde existe um direito, existe o dever correspondente” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018, p. 260).

A fundamentação dos deveres impostos aos Estados pode ser encontrada no campo das regras de coexistência entre as mais diversas soberanias, e tem como objetivo a proteção da existência das relações internacionais. Ainda, são divididos em duas categorias, deveres morais e deveres jurídicos. Esses possuem fundamentação proveniente diretamente de tratados concluídos pelos Estados e pelos costumes internacionais, enquanto aqueles são estabelecidos com base em princípios metajurídicos, com alguns exemplos, sendo a cortesia, a humanidade e a equidade. Entre os deveres morais podem ser elencados o dever de socorro em casos de desastres naturais, o estabelecimento de medidas de saúde contra a propagação de doenças, o apoio humanitário tanto em tempos de guerra, como em tempos de paz, entre outros. O cumprimento desses deveres morais exige-se apenas através da manifestação da opinião pública, sendo vedada a utilização de qualquer meio de coação para garantia do efetivo cumprimento. Enquanto aos deveres jurídicos, qualquer violação ao seu cumprimento pode ser reprimida através dos meios coercitivos e sanções aplicáveis pelo Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2021), que posteriormente serão abordados.

Entre os deveres jurídicos, o destaque principal é para o princípio da não intervenção, que pode ser classificado como uma forma de limitação à soberania estatal, e que carrega como objetivo a proibição à totalidade dos Estados da ingerência indevida em assuntos particulares de terceiros, com a finalidade de imposição de suas vontades. A sua instituição foi primeiramente debatida pelos Estados pertencentes à América Latina em decorrência do elevado número de intervenções na região praticadas pelos norte-americanos e europeus durante o século XIX (MAZZUOLI, 2021).

Dessa forma, a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 – Decreto nº 30.544/1952, determinou em seu artigo 19 que:

Artigo 19. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

Segundo Accioly, Silva e Casella (2018), a intervenção pode ser caracterizada pela presença conjunta de três fatores, em primeiro lugar a imposição de vontade do Estado atuante, em sequência, pelo envolvimento de duas ou mais soberanias e, por fim, o cometimento de ato abusivo, ou seja, não endossado por compromisso internacional.

No entanto, o princípio da não intervenção não é considerado absoluto, possuindo, assim, três formas de exceção. A primeira sendo referência direta ao direito de conservação e defesa, em que a prática de legítima defesa não é caracterizada como ingerência. Também não se considera intervenção a baseada na proteção da segurança coletiva. E, ainda, as ações motivadas pela proteção e desenvolvimento dos direitos humanos também não são restringidas por tal princípio (MAZZUOLI, 2021).

Por fim, considerando-se os direitos e deveres dos Estados apresentados, surge também a possibilidade e necessidade de responsabilização no cenário internacional para os sujeitos de Direito Internacional Público em virtude do eventual desrespeito aos direitos e da transgressão das obrigações impostas.

Rezek (2021, p. 338) conceitua que “O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o Direito Internacional deve ao Estado que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada”.

Portanto, pode-se verificar que o instituto da responsabilidade internacional compartilha características próprias em relação à responsabilidade no âmbito do direito interno, as quais podem ser identificadas como, a finalidade de sempre reparar o prejuízo causado, sendo praticamente descartada a possibilidade de responsabilidade penal, e o envolvimento sempre entre Estados e organizações internacionais, independentemente se autor e vítima do ato ilícito forem indivíduos particulares. Também pode ser considerado um conceito de origem consuetudinária, sem codificação expressamente realizada, e detentor de aspectos políticos, com o objetivo de prevenção à guerra e limitação do uso da força (MELLO, 2000).

Para a configuração da responsabilidade internacional, alguns elementos essenciais devem ser identificados previamente. O primeiro é a existência de um ato ilícito, ou seja, uma ação praticada em confronto direto às normas do Direito Internacional Público, sejam os princípios gerais do direito, ou tratados e costumes internacionais. Ainda, há a questão da imputabilidade atribuída ante a ilicitude do ato praticado, esta recai sempre aos Estados ou organizações internacionais, e pode ser definida como indireta ou direta. Na indireta, o Estado responde pelo ato ilícito praticado por sujeitos em sua dependência, como, por exemplo, territórios protegidos. Já na forma direta, o Estado é responsabilizado pela ilicitude cometida por quaisquer de seus órgãos, inclusive a praticada por seus particulares. Por fim, deve ser identificado o dano causado em decorrência clara do ato ilícito cometido (REZEK, 2021).

Em termos gerais, o instituto da responsabilidade internacional ainda caminha para seu concreto desenvolvimento pois, em decorrência da descentralização da sociedade internacional, e a consequente ausência de um poder centralizador, é difícil o estabelecimento de medidas mais eficazes para a coação dos Estados (MAZZUOLI, 2021).

Dessa forma, pode-se compreender que, por mais que existam inúmeros Estados distintos, com regimes governamentais contrastantes e ausência de um poder centralizador em âmbito internacional, as relações entre os Estados, hoje,

encontram-se minimamente reguladas para garantia dos direitos e deveres acima mencionados e o bom andamento das relações internacionais em si.

No entanto, mesmo com diversos aparatos legais proporcionados pela evolução do Direito Internacional Público para a manutenção da boa convivência entre os Estados, eventuais litígios entre estes não são evitados em sua totalidade, assim, são previstas, pela ordem jurídica internacional, alternativas para a composição amigável de desavenças, ou até mesmo em cenários mais graves, o que será visto a seguir.

### 2.3 A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS, AS SANÇÕES OU MEIOS COERCITIVOS E A GUERRA

Em uma sociedade conectada, repleta de inúmeras interações sociais entre seus integrantes, diversos são os desfechos para as relações sociais nela imprimidas. Nada disso se torna diferente quando o assunto tratado é a sociedade internacional formada pelos Estados, organizações internacionais e indivíduos. Uma interação entre dois ou mais Estados pode reservar muitas particularidades relacionadas aos direitos e deveres de cada um nela envolvidos. Quando dessas relações o desfecho não se extrai como positivo, conflitos podem surgir. Assim, torna-se necessária uma análise de como o Direito Internacional Público pode contornar tais situações, tanto de forma pacífica, como com a aplicação de sanções coercitivas. E, ainda, em último estágio, a opção do extremo uso da força como medida adotada pelos Estados para o alcance de seus objetivos.

A solução pacífica de conflitos pode ser considerada como “[...] canal e caminho para a redução dos efeitos disruptores sobre o sistema, decorrentes das tensões e da permanência de controvérsias não ou mal resolvidas, entre sujeitos de direito internacional” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018, p. 688).

Varella (2019) define que essa modalidade de resolução de conflitos internacionais compreende a tomada de ações desmilitarizadas pelos Estados envolvidos, abdicando-se da prática do direito de ingerência.

Tais medidas procuram ser aplicadas com a finalidade impeditiva de resolução de controvérsias entre os Estados e organizações internacionais e, também, com a finalidade preventiva, que se debruça diretamente sobre os litígios entre os próprios Estados, em busca de desfechos amistosos entre os envolvidos, a

fim de evitar ao máximo o uso da força armada para tal objetivo (MAZZUOLI, 2021). Ainda, a solução de conflitos procura sempre observar a presença de alguns princípios, sendo eles: o dever da busca pela resolução pacífica do litígio, a liberdade de escolha do método a ser utilizado pelos envolvidos, a não inviabilização do andamento da resolução escolhida e, também, o dever de respeitar e cumprir de boa-fé o resultado e condições apresentadas para o fim do conflito (MIRANDA, 2016).

Quanto às alternativas de resolução desses conflitos, estas podem ser classificadas de quatro formas diferentes: os meios diplomáticos, o meio semijudicial, os meios judiciais e os meios políticos (MAZZUOLI, 2021).

Os meios diplomáticos carregam como objetivo principal a melhor adequação do cenário entre os sujeitos envolvidos no conflito, a fim de possibilitar a composição amigável do litígio. Entre eles situam-se a negociação diplomática, os bons ofícios, a mediação e a conciliação (VARELLA, 2019).

A negociação diplomática, ou direta, pode ser considerada o primeiro método para a tentativa de resolução pacífica de um conflito. Caracteriza-se pelo entendimento alcançado pelos Estados acerca do litígio enfrentado, e é realizada por meio de comunicação diplomática, tanto na forma oral, quanto escrita (MAZZUOLI, 2021).

Sua conclusão pode se proceder de três formas, com a desistência do postulado por um dos envolvidos, com o reconhecimento por parte de um dos Estados ao direito do outro, resultando na aquiescência e, por fim, com a transação, que consiste na realização de concessões mútuas durante a negociação (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018).

Os bons ofícios são uma forma de tentativa de retomada de negociações entre Estados com relações diplomáticas rompidas. Similar à negociação direta em seu objetivo de atuação, a diferenciação primordial dos bons ofícios está na presença de um terceiro sujeito responsável pela arquitetura das negociações entre as partes litigantes (VARELLA, 2019).

Parecida com os bons ofícios, a mediação também consiste na presença de um terceiro Estado, ou organização internacional, desta vez denominado de mediador, para a promoção da solução pacífica do conflito. No entanto, a sua diferença está na forma como é realizada. Caracteriza-se por ser um procedimento extenso, que inicia

com a tentativa de aproximação dos envolvidos e conclui com a apresentação e proposta de uma solução para o término das desavenças (MAZZUOLI, 2021).

Já a conciliação, diferentemente da mediação, é realizada por um grupo de conciliadores, que tem como objetivo a apuração dos fatos e a indicação do melhor direito aplicável às circunstâncias, que poderá ou não ser aceito pelos Estados envolvidos (VARELLA, 2019).

Em sequência, o meio semijudicial, ou arbitragem, consiste na modalidade de solução de conflitos entre Estados por meio de uma ou mais pessoas escolhidas pelas partes envolvidas, com pré-estabelecimento de normas a serem seguidas e o aceite prévio à decisão proferida (ACCIOLY; SILVA; CASELLA; 2018).

Por fim, aparecem os meios judiciais para a solução pacífica dos conflitos internacionais. Tais meios são integrados pela criação das diversas cortes internacionais ao longo do tempo, com a competência para a resolução dos conflitos entre os Estados pela esfera judicial. A principal diferença entre os meios diplomáticos e jurídicos está no fato de que, nos primeiros, as partes litigantes detêm a possibilidade de recusa das soluções apresentadas, enquanto nas questões tratadas judicialmente, os Estados têm a obrigação de cumprirem com o determinado pela respectiva autoridade (MAZZUOLI, 2021). No entanto, Rezek (2021, p. 425) explana que “a jurisdição internacional só se exerce, equacionando conflitos entre soberanias, quando estas previamente deliberam submeter-se à autoridade das cortes”.

A atual Corte Internacional de Justiça, instaurada no ano de 1920, com o nome de Corte Permanente de Justiça Internacional, é o principal órgão do sistema judiciário internacional e das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2021).

Sua competência é extremamente ampla, admitindo a capacidade de julgamento para toda e qualquer matéria regulada pelo Direito Internacional que pode vir a ser movimentada por algum Estado (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018). Essa forma de competência pode ser denominada como competência contenciosa, e é exercida nas circunstâncias de aplicação do Direito Internacional, seja por meio de tratados, costumes ou princípios gerais, pela CIJ para julgamento dos litígios entre os Estados. Tal competência não é aceita para além das ações movidas pelas soberanias estatais, ou seja, para questões postuladas por organizações internacionais, ou até mesmo indivíduos particulares (REZEK, 2021).

Além da Corte Internacional de Justiça, vários outros tribunais internacionais integram os meios jurídicos do Direito Internacional, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça da União Europeia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, entre outros (MAZZUOLI, 2021).

Por fim, existe também a possibilidade de solução de conflitos internacionais através da utilização de meios políticos. Rezek (2021, p. 415) explica que “tanto na Assembleia Geral quanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas podem ser utilizados como instâncias políticas de solução de conflitos internacionais”, mas também alerta que a utilização da via política para a resolução de tais litígios só pode ser escolhida em casos de conflitos com gravidade elevada, ao ponto de constituírem ameaças ao tempo de paz.

Assim, com a instituição dos meios diplomáticos, jurídicos e políticos para a solução pacífica de litígios internacionais, origina-se também no campo do Direito Internacional Público, a possibilidade de aplicação de meios coercitivos, ou sanções, para aqueles conflitos em que os meios anteriores não foram suficientes para a resolução. Apesar do caráter coercitivo, esses meios ainda são considerados, tanto pela doutrina internacionalista, quanto pelos Estados envolvidos, como integrantes dos meios de resolução pacífica dos conflitos internacionais, pois precedem a qualquer tentativa de utilização da força (MAZZUOLI, 2021).

Diante disso, Accioly, Silva e Casella (2018, p. 726) definem que:

Tais métodos são de fato verdadeiras sanções e, como tais, a sua utilização só se justifica quando determinada por organização internacional. O Conselho de Segurança das Nações Unidas pode, nos termos do artigo 41 da Carta, aplicar medidas que não impliquem o emprego de forças armadas, tais como a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Entre os meios coercitivos mais utilizados pelos Estados encontram-se a retorsão, as represálias, o embargo, a boicotagem, o bloqueio pacífico e o rompimento das relações diplomáticas (MAZZUOLI, 2021).

A retorsão pode ser considerada uma medida reativa, sem a utilização das forças armadas, em relação ao ato praticado por outro Estado que venha a prejudicar os interesses do Estado agredido, por exemplo (VARELLA, 2019). Pode ser considerada uma contramedida que consiste na aplicação idêntica ou similar dos atos

que causaram danos ao Estado lesado. Ainda, a prática de tal ato não é considerada violação de direito, pois constitui um meio de oposição do Estado agredido contra o Estado que utilizar seus direitos como forma de causar prejuízo, assim não sendo considerada um ato punitivo, mas sim como uma ação fortemente baseada nos princípios da reciprocidade e do respeito mútuo (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018).

Em sequência, as represálias são identificadas como uma medida de contra-ataque semelhante à retorsão de um Estado em relação a outro. A principal diferenciação entre as duas modalidades é encontrada no maior rigor dos atos praticados e na medida em que a retorsão procura uma resposta ao uso de um direito, e a represália atenta para uma contramedida de um direito de fato violado por terceiro. Assim, podem se caracterizar na forma de violência moral, porém, não sendo admitido o uso de forças armadas (MAZZUOLI, 2021).

Outra sanção aplicável pelo Direito Internacional Público, e considerada uma espécie de represália em tempos de paz, o embargo consiste na prática de “sequestro da navios e cargas nacionais de outro Estado ancorados nos portos ou águas territoriais do Estado que lança mão desse meio coercitivo” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018, p. 728).

Já a boicotagem, também considerada outra forma de represália, pode ser traduzida como a interrupção das relações comerciais com um Estado por motivos de ofensa aos interesses nacionais ou aos indivíduos do Estado ofendido. São consideradas duas formas de boicotagem, a originada por iniciativa dos particulares, nomeada boicotagem privada, e a incentivada pelo próprio Estado, denominada boicotagem estatal (MAZZUOLI, 2021).

Há a possibilidade, também, da utilização do bloqueio pacífico, ou comercial, que consiste na utilização das forças armadas para o procedimento de interrupção das comunicações com portos ou costa litorânea do Estado em que se pretende a obrigação de alteração do modo de agir. Essa medida também é interpretada como uma espécie de represália e, dessa forma, algumas condições foram instituídas pelo Instituto de Direito Internacional no ano 1887, como, por exemplo, a proibição do bloqueio, em tempos de paz, de navios estrangeiros de terceiros, além das embarcações estrangeiras do Estado que se pretende aplicar a represália (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018).

Ainda, na possibilidade de ineficácia das medidas acima expostas, cabe ainda, para o Estado agredido, uma última possibilidade anterior à declaração definitiva de guerra, o rompimento das relações diplomáticas com o Estado agressor na tentativa do estabelecimento de novas conversas ou negociações acerca das desavenças envolvidas (MAZZUOLI, 2021).

Por fim, a ONU instituiu em sua Carta, Decreto nº 19.841/1945, a possibilidade de aplicação de sanções coletivas pela sociedade internacional, dispondo em seu Artigo 41 que:

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Accioly, Silva e Casella (2018, p. 731) definem que “tal ruptura não acarreta necessariamente a guerra; mas muitas vezes a ela conduz”.

Dessa forma, considerando-se o esgotamento das possibilidades de resolução de um conflito entre Estados sem a utilização extensiva do uso da força, inevitável torna-se o destino, como mostra a história da humanidade, em direção à eclosão de um conflito armado.

Diante disso, com o estopim de um acontecimento desse porte, torna-se a guerra um objeto primordial de estudo e evolução do Direito Internacional Público que, com o transcorrer do tempo, passou a não só a utilização do conceito de *jus ad bellum* (direito da guerra), como também o *jus in bello* (direito na guerra), com finalidade primordial de impor maiores restrições ao uso das forças armadas para resolução de divergências (MAZZUOLI, 2021). Ou, como expõe Accioly, Silva e Casella (2018, p. 732), “ao Direito Internacional cabe examinar o tema da paz. Como também a possível regulação da guerra. E como ser esta controlada por sistema institucional e normativo internacional”.

A proibição da guerra na forma propriamente jurídica teve seus passos iniciais apenas no início do século XX, quando a instituição do Pacto da Sociedade das Nações de 1919 não proibiu, mas restringiu a sua prática, como uma medida alternativa para resolução de conflitos até o esgotamento das demais possibilidades.

Após, no ano de 1928, com a conclusão do Pacto Briand-Kellog, ou Pacto de Paris, a guerra passou a ser condenada pelos participantes, inclusive promovendo a sua renúncia. Por fim, com o advento da Carta das Nações Unidas em 1945, a proibição à guerra tornou-se formal e extensiva (REZEK, 2021).

Em termos jurídicos, a guerra pode ser definida como um conflito armado travado entre dois ou mais Estados, em um determinado intervalo de tempo, sob o comando de seus respectivos chefes de governo, com o objetivo de impor as respectivas vontades estatais (MAZZUOLI, 2021).

O início do conflito é, de fato, estabelecido quando as forças armadas de determinado Estado direcionam seus recursos e tropas, sob ordens e direção do governo estatal, para a realização de ataques ao Estado inimigo.

No entanto, há na doutrina certa divergência acerca da obrigatoriedade ou não da declaração prévia de guerra. Inicialmente, tal questão foi debatida e instituída pela Segunda Convenção da Paz de Haia no ano de 1907, que determinou o caráter obrigatório da declaração informativa de guerra, antes de qualquer início do combate (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018). Porém, devido a episódios de ataques surpresas praticados pelo Japão à Rússia em 1904 e aos Estados Unidos em 1941, além da ofensiva promovida pela Alemanha contra a Polônia em 1939, o ato formal de declaração de guerra passou a ser questionado novamente pelos internacionalistas, os quais debatem sobre a real necessidade da prática, devido à ausência de utilidade política e estratégica, além da insignificância jurídica (MAZZUOLI, 2021).

Já a parte da doutrina que defende a obrigatoriedade da declaração de guerra alega que a importância de tal informação se dá para a localização dos fatos na linha temporal do conflito, como quando de fato iniciou-se o embate para aplicação correta dos direitos inerentes à guerra (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018).

Assim, considerando a sua devida regulamentação e a consagração como costume internacional, pode-se considerar a declaração de guerra como uma obrigação necessária para o Direito Internacional Público, pois além de estar devidamente fundamentada, sua prática resulta em efeitos jurídicos imediatos.

Em relação aos Estados envolvidos no conflito, quando efetivada a declaração, logo em sequência ocorre o rompimento das relações diplomáticas. Tal ato acarreta também em consequências prejudiciais aos tratados vigentes entre os

países, chegando ao ponto da extinção dos tratados bilaterais formulados, com exceção daqueles realizados já no período de guerra (MAZZUOLI, 2021).

Por fim, via de regra, com o período de combate entre os Estados chegado à sua conclusão, tem-se o término da guerra que, de fato, chega ao seu fim com a vitória de um dos envolvidos sobre o outro. Há algumas exceções, em certas situações, principalmente até o início do século XIX, em que uma guerra poderia terminar pelo simples fato do encerramento das hostilidades e também pela total submissão de um dos Estados envolvidos em relação ao outro. No entanto, na esfera jurídica contemporânea, o conflito só é interpretado como devidamente encerrado mediante a assinatura de um tratado de paz entre os beligerantes. E assim se procedendo, a conclusão da guerra e a formulação do tratado de paz levam à produção de efeitos e que entre eles podem ser identificados alguns como, o encerramento absoluto das hostilidades e, conseqüentemente, dos direitos e deveres inerentes à guerra e o restabelecimento das relações diplomáticas entre os Estados envolvidos (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2018).

Dessa forma, pode-se entender que divergências podem ocorrer entre indivíduos integrantes de uma sociedade com inúmeras diferenças e intensamente conectada, como no atual mundo globalizado. No entanto, os avanços realizados ao longo dos últimos anos no cenário jurídico internacional, resultaram na criação de medidas que têm como objetivo a resolução de eventuais conflitos internacionais por meio de variadas alternativas anteriores ao estopim de uma guerra, mas que nem sempre se tornam eficazes, sendo o conflito armado uma medida extrema ainda infelizmente utilizada pelos Estados para a conquista de seus objetivos.

Assim, diante da elucidação dos meios pacíficos de solução de conflitos, dos meios coercitivos e sanções previstas pelo ordenamento jurídico internacional, até o desfecho inevitável de uma guerra, passa-se a ser apresentado, no próximo capítulo, o mais atual conflito presente na sociedade internacional, o conflito russo-ucraniano.

### **3 O CONFLITO RUSSO-UCRANIANO, AS PRINCIPAIS NORMAS INTERNACIONAIS LIGADAS AO CONFLITO E SUAS VIOLAÇÕES**

Neste capítulo, inicialmente, serão abordados os aspectos históricos da relação entre Rússia e Ucrânia, passando pelos primórdios da formação do primeiro Estado eslavo oriental, aos principais momentos de invasão e domínio estrangeiro sobre a região de Kiev, ao avanço e desenvolvimento do Império Russo, o estabelecimento da União Soviética, a independência da Ucrânia e sua real autonomia atual em relação à Rússia. Ainda, abordará a identificação das principais normas internacionais envolvidas entre Ucrânia e Rússia e, por fim, pretende evidenciar as principais violações a tais normas, durante o histórico das relações diplomáticas entre os dois países e, também, no desenrolar do atual conflito.

#### **3.1 O HISTÓRICO DAS RELAÇÕES ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA**

Rússia e Ucrânia são dois países que sempre possuíram relações estreitas, seja pela proximidade territorial, ou pelos mais de centenas de anos de história que compartilham entre si. Por muito tempo os dois Estados estiveram reunidos sobre o poder sediado na capital russa Moscou e pela mesma bandeira que ostentava as cores da União Soviética.

No entanto, russos e ucranianos não foram unidos apenas pela instauração da URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), a origem de seus povos remete a um período longínquo na linha do tempo da história da humanidade, em meados do ano 900 D.C (Século X), quando era formado o primeiro Estado eslavo oriental do mundo mediante a chegada do viking Rurik à cidade de Novgorod, iniciando a formação de Rus de Kiev, sendo que “Rus” representava o nome dado pelos habitantes locais às suas terras e “Kiev” a principal cidade em todo território, onde detinha o poder sobre os demais povoados espalhados pelas estepes e onde Rurik se estabeleceu e instituiu seu principado e iniciou sua dinastia, que posteriormente viria a ser fundamental na fundação dos pilares bases do surgimento da Rússia. Tal Estado abarcava as áreas que hoje contemplam os territórios da Ucrânia, Bielorrússia e oeste da Rússia, dessa forma, os povos desses países são considerados eslavos orientais e com seus idiomas diretamente derivados da língua eslava oriental falada em Rus de Kiev (BUSHKOVITCH, 2014).

A atual capital ucraniana possuía uma importantíssima posição geográfica como a de principal cidade ao longo do leito do Rio Dnipro, que atravessava o território de Rus de Kiev de norte a sul, o que potencializou um intenso desenvolvimento mercantil e contatos diplomáticos iniciais, aproximadamente no ano de 911 D.C, com o Império Bizantino, que se localizava ao sul e com cidades na Península da Crimeia, o que culminou na adoção do Cristianismo Ortodoxo como religião oficial do Estado eslavo, no ano de 988, durante os reinados de Vladimir I (980 – 1015) e seu filho Yaroslav I (1019 - 1054), que também foram responsáveis pelo apogeu do poderio e desenvolvimento de Kiev. Segundo Bushkovitch (2014, p. 32), “O cristianismo ortodoxo viria a determinar o caráter da cultura russa até o Século XVIII e, sob certos aspectos, ainda mais além.”.

MAPA 1 – Rus de Kiev no seu apogeu (Século XI)



Fonte: BRITANNICA (2022).

No Mapa 1 pode-se observar os limites do território de Rus de Kiev durante seu apogeu no Século XI, o que correspondia a boa parte do atual território ucraniano.

No entanto, o período glorioso de Kiev sofreu grande declínio durante o reinado de Vladimir II (1078 – 1093), com a escalada de instabilidades na política interna e encerrando-se com as invasões devastadoras do Império Mongol e sua Horda Dourada entre os anos de 1220 e 1240 (BRITANNICA, 2022), comandadas pelo neto de Gengis Khan, Batu, resultando na completa aniquilação da principal cidade de Rus de Kiev, que viria a se recuperar apenas um século e meio depois (BUSHKOVITCH, 2014).

Assim, o primeiro Estado eslavo oriental se desintegrou de forma gradual. Com a queda de Kiev, os habitantes dos pequenos povoados que sobreviveram às invasões estrangeiras, partiram para rumos diferentes ainda sob uma parcela de controle do Império Mongol. Na região do Nordeste de Rus de Kiev e da cidade de Novgorod, segundo centro mais importante da região na época, os camponeses locais começaram a formação de uma nova língua e cultura, inicialmente mantidas com a nomenclatura “Rus”, mas que no Século XV consolidaram-se com a denominação de “Rússia”, mesmo período em que a região passou também a ser referenciada por tal identificação e o seu povo de “Russo” (BUSHKOVITCH 2014). Além disso, o estabelecimento dos principados “Rus” de Rostov, Suzdal, Vladimir e, principalmente, Moscou por integrantes da Dinastia de Rurik (SUBTELNY, 2009) viriam a marcar o início do Estado Russo, consolidado de fato, assim como o idioma e a cultura russa, no final do Século XV (BUSHKOVITCH, 2014).

Já no lado sudoeste do território, dois principados emergiram como detentores do poder e influência sobre a região do Rio Dniester, Galícia e Volhynia. Estes principados eram considerados os únicos componentes do antigo reino de Rus de Kiev que poderiam subjugar o poderio crescente dos principados russos no nordeste, e que configuraram o primeiro Estado Ucraniano, denominado Galícia-Volhynia, em que, por mais de 100 anos, serviu como base política para os ucranianos (SUBTELNY, 2009).

Dessa forma perdurou, por mais de 400 anos a separação de ucranianos e russos (KUBICEK, 2008).

Em sequência, durante os Séculos XIII e XVI, Polônia e Lituânia alternaram o domínio sobre as terras ucranianas e bielorrussas através de um Estado feudal

(KUBICEK, 2008), assim caracterizando uma época em que os ucranianos perderam grande parte da influência política em razão da queda de Galícia-Volhynia, recaindo os interesses de seus habitantes sob o domínio de capitais estrangeiras como Varsóvia, Viena e até Moscou. Em relação à cultura e economia, a situação ucraniana não foi diferente, passando da posição de dominante para dominado, o povo ucraniano viu-se obrigado a imprimir uma forma de resistência com o objetivo de manutenção de sua existência e identidade nacional, resistência ainda necessária, mesmo passados séculos depois (SUBTELNY, 2009).

Essa resistência na época foi representada pelo povo dos Cossacos, visto pela maioria dos ucranianos como heróis nacionais, tal grupo foi responsável por assumir o controle de regiões específicas da Ucrânia durante o domínio Polaco-Lituano, em razão das políticas imprimidas principalmente pelo lado polonês (SUBTELNY, 2009). No entanto, segundo Kubicek (2008), apesar da idolatria do povo ucraniano aos defensores de sua identidade nacional, os Cossacos não eram considerados propriamente ucranianos, mas sim um povo livre e com diversas origens, sendo ucranianos uma parte delas.

Enquanto isso, no leste, Moscou se estabelecia como principal cidade da região, dissolvendo a descentralização dos antigos principados “Rus” e instaurando a formação do Estado Russo. No comando, Ivã, o Terrível (1530 – 1584) era coroado como grão-príncipe e Czar, título este utilizado pela primeira vez na história russa. Em relação ao cenário externo, Moscou possuía poucos inimigos em suas fronteiras, sendo o Estado Polaco-Lituano a oeste o principal e responsável por travar intensos conflitos pelo controle político sob a região (BUSHKOVITCH, 2014).

Já durante o Século XVII, a tensão entre os Cossacos e a elite polonesa tomaram maiores proporções e intensas revoltas internas eclodiram pelo território em busca dos direitos dos ucranianos (KUBICEK, 2008). Para atingir o sucesso almejado, a liderança revolucionária entendeu como extremamente necessária a existência de alguma aliança com lideranças estrangeiras, entre as escolhas mais prováveis estavam o comandante do Império Otomano e o Czar russo Aleksei Mikhailovich (1629 - 1676), sendo este o escolhido por ser consideravelmente mais popular entre os habitantes locais em razão da fé Ortodoxa (SUBTELNY, 2009).

Aliado ao interesse Cossaco por uma aliança estrangeira, a Rússia via com bons olhos uma expansão de sua influência em direção ao oeste com o consequente

enfraquecimento da Polônia e a proteção dos direitos da população Ortodoxa (KUBICEK, 2008).

Dessa forma, foi formalizado o Tratado de Pereyaslav, que colocou os Cossacos ucranianos e o seu território sob a soberania do Czar, ao mesmo tempo em que a Rússia se comprometeu a travar uma guerra contra a Polônia, o que assim definiu o domínio russo sob o leste da Ucrânia a partir de Kiev e do leito do rio Dnipro (BUSHKOVITCH, 2014) e com duração de aproximadamente 350 anos (KUBICEK, 2008).

Já mais para o final do Século XVIII o Império Russo começou a intensificar sua presença em direção ao oeste da Ucrânia. Os russos acreditavam fielmente que as terras ucranianas faziam parte de sua nação, devido principalmente à proximidade linguística e cultural entre os dois povos, inclusive nesta época os ucranianos passaram a ser identificados como “Pequenos Russos”, e um dos principais objetivos do império era a transformação destes em “verdadeiros Russos” (SUBTELNY, 2009).

O domínio russo em terras ucranianas era visto de forma repressiva pela maior parte dos ucranianos, as antigas instituições democráticas deram lugar à autocracia russa, que era ausente de constituição, direitos políticos e separação de poderes, e assim tudo recaía sobre as mãos do Czar. Não obstante, o processo de “russificação” do povo ucraniano foi aplicado de diversas formas, inicialmente concentrou-se no campo religioso da fé Ortodoxa, pois, conforme avançava para o oeste, o Império Russo se deparou com uma quantidade significativa da população praticante do Catolicismo, muito em razão das políticas polonesas imprimidas séculos antes, conforme mencionado anteriormente. Em seguida, as autoridades russas concentraram suas forças na “russificação” provida através de alterações no sistema educacional, como, por exemplo, a instauração das primeiras universidades da era moderna da Ucrânia nas cidades de Kharkiv e Kiev, nessas instituições de ensino o russo era utilizado como único idioma oficial, assim como na educação básica, em que escolas com idiomas-base diferentes foram fechadas pelas autoridades (KUBICEK, 2008).

No entanto, adentrando o Século XIX, o sentimento de identidade nacional tomou corpo pelo continente europeu, fomentado principalmente pela Revolução Francesa no final do Século XVIII e também pela ascensão de grupos de pessoas denominados de intelectuais, em razão do alto grau de escolaridade, que foram

responsáveis pelo maior desenvolvimento do sentimento de identidade nacional entre os indivíduos subordinados das elites governantes, e na Ucrânia não foi diferente, uma pequena parcela da população começou a flertar timidamente com as ideias do nacionalismo e, principalmente, com a recriação das bases da história, cultura, idioma e literatura do seu povo, o que iniciou um grande movimento de publicações de poemas e livros em ucraniano com o objetivo de desenvolver e refinar o idioma há tempos reprimido (SUBTELNY, 2009).

Tal movimento resultou na adoção de uma intensa política de censura praticada pelo Império Russo na segunda metade do Século XIX, a primeira medida mais drástica foi tomada pelo Ministro do Interior, Pyotr Aleksandrovich Valuev (1815 – 1890) no ano de 1863, que iniciou uma série de medidas de restrições à publicação de obras literárias na língua ucraniana destinada às “pessoas comuns”, excetuando aquelas destinadas à nobreza denominadas de publicações de belas-letras. As medidas adotadas por Valuev nunca foram de fato formalizadas como lei, mas sim tratadas como medidas administrativas internas pelo império, e que, mesmo assim, perduraram até o ano de 1876, quando então foram substituídas pelo “Ems Ukaz”, um decreto imperial instaurado pelo Czar Alexander II (1818 – 1881), que preservou as políticas de censura ao idioma ucraniano até a Revolução Russa no ano de 1905 (REMY, 2007).

MAPA 2 – Ucrânia sob o domínio do Império Russo no Século XIX



Fonte: SUBTELNY (2009).

No Mapa 2 podem ser observadas as duas principais regiões da Ucrânia durante o crescimento do Império Russo, a Margem Esquerda que logo passou pela influência russa com maior intensidade, e a Margem Direita, mais afastada do poderio do império, mas que também acabou por cair no domínio da Rússia posteriormente.

Os anos que sucederam a virada para o Século XX não foram fáceis para a Europa num geral, a eclosão da Primeira Grande Guerra abalou as estruturas dos Estados envolvidos no conflito e, com a intensificação de movimentos internos nacionalistas contra as nobrezas remanescentes, o resultado foi a inevitável dissolução dos impérios remanescentes no Velho Continente (PLOKHY, 2015). O Império Russo sofreu o golpe final durante a Revolução de 1917, quando partidos políticos de oposição ao regime czarista ganharam uma força ainda maior na reivindicação de seus interesses políticos e direitos básicos da população para o restabelecimento da ordem ao Estado, severamente abalada em razão do envolvimento do país em duas guerras (Russo-japonesa e Primeira Guerra Mundial) em curto espaço de tempo. Os levantes populares aumentaram envolvendo desde os trabalhadores e estudantes até soldados imperiais, o que resultou no fim da monarquia russa (BUSHKOVITCH, 2014).

Também como consequência direta da crise política instaurada na Europa, nações como a Ucrânia enxergaram dentro da turbulência causada pelo grande conflito armado uma oportunidade de estabelecimento do seu próprio Estado, o movimento nacionalista se intensificou, um Conselho Central foi instituído em Kiev e a independência da Ucrânia foi declarada por meio de decreto e com a adoção das cores amarelo e azul, anteriormente ostentadas pela região da Galícia, como símbolo da nação ucraniana (PLOKHY, 2015).

No entanto, a declaração de independência da Ucrânia não foi bem recebida pelos bolcheviques em Petrograd, nome designado pelos revolucionários para a antiga capital São Petersburgo. Dessa forma, a Rússia, agora liderada por Vladimir Lenin (1870-1924), voltou suas atenções para a eventual insurgência ucraniana no oeste, e assim uma guerra civil tomou conta das terras ucranianas. O resultado final acabou pelo recuo dos nacionalistas ucranianos para a Galícia, sob o domínio da Polônia, enquanto as regiões mais ao leste voltaram suas visões políticas alinhadas

ao socialismo russo, criando a República Socialista Soviética da Ucrânia (RSSU) (KUBICEK, 2008).

Em sequência, no ano de 1922, como resultado de um acordo formal entre a RSSU, Rússia e outros países, nasceu a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) (PLOKHY, 2015).

Com a morte de Lenin no ano de 1924, Joseph Stalin assumiu o poder da URSS e, com ele, se iniciou um período de terror para os ucranianos. Em contraponto ao forte crescimento industrial do país, a fome atingiu níveis altíssimos, sendo necessária a instituição do racionamento de comida. Aliado a isso, o Estado tomou para si a propriedade da agropecuária, impedindo a produção para uso próprio, o que resultou na morte de milhões de ucranianos famintos entre os anos de 1932 e 1933. Posteriormente, o “*Holodomor*” ou “A Grande Fome” foi caracterizada pelo Parlamento Ucraniano como crime de genocídio, endossado por vinte e cinco países, entre eles Estados Unidos e Canadá (KUBICEK, 2008).

Na sequência, durante a Segunda Guerra Mundial, o oeste ucraniano, até então sob o domínio polonês, sofreu a primeira grande intervenção do regime soviético em suas terras, além disso, na fronteira com a Polônia, o exército nazista de Adolf Hitler também marcou presença antes de efetivamente invadir o território soviético durante o conflito. Tal disputa pelo território durou até a vitória soviética sobre os nazistas, que encaminhou a derrota de Hitler e, assim, diante do término da Segunda Guerra Mundial, todo o território ucraniano, incluindo o oeste, caiu de vez sob o domínio da URSS (SUBTELNY, 2009).

A subordinação ao regime soviético finalmente chegou ao fim para os ucranianos em dezembro de 1991, quando mais de 90% da população votou a favor da independência da Ucrânia após a queda da URSS. Dessa forma, a tão buscada autonomia ao longo dos séculos foi finalmente alcançada pelos ucranianos. No entanto, o processo para o estabelecimento do novo Estado caminhou de forma lenta e cheia de percalços, como crises econômicas e política, além disso, o processo de “ucranização” dos habitantes encontrou sérios desafios nas regiões ao leste do território, as quais haviam sofrido mais pelo intenso método de “russificação”, principalmente durante os períodos do Império Russo e do regime soviético, como anteriormente mencionado, e também na região da península da Criméia, com seus movimentos separatistas, onde a maioria da população era russa, e apenas

configurava como parte das terras ucranianas em razão de uma transferência administrativa de território realizada na época da URSS (KUBICEK, 2008).

Já na metade dos anos 90, o Ocidente começou a ver com bons olhos um Estado independente entre a Europa e a Rússia, enquanto os russos voltaram sua maior atenção na prevenção de uma eventual aproximação demasiada da Ucrânia com pautas políticas, econômicas e militares ocidentais, inclusive, o sentimento tomado no Kremlin foi de que a independência era um fenômeno passageiro e fadado ao fracasso (SUBTELNY, 2009).

A dualidade entre Ocidente e Oriente também marcou presença de forma interna entre os ucranianos, a oeste do Rio Dnipro a massiva maioria da população era a favor do estreitamento de laços da Ucrânia com a Europa Central e com os Estados Unidos, além do consequente distanciamento de Moscou, vista como grande ameaça, enquanto no leste a posição era de manutenção das relações com a Rússia (KUBICEK, 2008).

Diante disso, e com a aproximação da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) com a Ucrânia, arquitetada principalmente pelos Estados Unidos, a consequência principal foi a eclosão da Revolução Laranja, ocorrida no ano de 2004, quando, durante a corrida presidencial, uma grande parte da população saiu às ruas em protesto contra uma suposta fraude na vitória de Viktor Yanukovich, candidato aliado aos interesses russos, sob Viktor Yushchenko, defensor da integração do país à União Europeia e à OTAN. O resultado foi a anulação do processo eleitoral com posterior vitória do candidato pró-Europa (POTY, 2019).

No entanto, os anos de governo de Yushchenko se demonstraram ineficazes quanto à aproximação e integração de ideias ocidentais em terras ucranianas, muito em função da incerteza europeia no auxílio ao cenário econômico do país (MIELNICZUK, 2014). Assim, a corrente pró-Europa, ou pró-Occidental, sofreu um arrefecimento, fazendo com que Yanukovich, pró-Rússia, recuperasse o fôlego na eleição de 2010 e alcançasse, de fato, a presidência do país (KUZIO, 2010).

Os anos iniciais de Yanukovich como presidente ucraniano caracterizaram-se por uma tentativa de equilíbrio entre ações políticas aliadas ao Ocidente e à Rússia, no entanto, a crise política implodiu seu governo quando este, de forma deliberada, desistiu das negociações comerciais com a União Europeia e voltou-se a adesão de políticas econômicas impulsionadas pela Rússia (MIELNICZUK, 2014).

Assim, novamente, a população ucraniana tomou as ruas do país e instituiu o movimento denominado de “*Euromaidan*”, em 21 de novembro de 2013, responsável pela destituição de Yanukovich do poder e convocação de nova eleição presidencial, o que culminou na vitória de Petro Poroshenko como novo presidente ucraniano em 2014. No entanto, concomitantemente à escolha do novo líder pela maior parte do país, a Rússia anexou a península da Criméia como parte de seu território e separatistas pró-Rússia impediram a votação em alguns distritos nas regiões de Donetsk e Luhansk no leste ucraniano (SHVEDA; PARK, 2016), consolidando a crise total na relação entre Rússia e Ucrânia.

Enquanto a ocupação russa da Criméia prosseguiu sem conflitos armados, além de ser referendada por 90% da população local (MIELNICZUK, 2014), o mesmo já não pode se dizer da eclosão dos movimentos separatistas na região do Donbass no leste ucraniano, onde grupos armados, auxiliados pela Rússia, entraram em conflito direto contra o exército ucraniano (O'CONNELL, 2017).

O embate na Ucrânia Oriental não deu sinais de um encerramento tão próximo, inclusive contou com o aumento nos números de feridos e vítimas fatais. Com isso, o atual presidente ucraniano, Volodymyr Zelensky, eleito no ano de 2019, assumiu o poder com a promessa de encerrar com a guerra entre seu exército e os grupos separatistas pró-Rússia, no entanto, as tratativas de restauração da paz e manutenção da integridade territorial ucraniana com Vladimir Putin não atingiram o sucesso almejado (ALBERTI; FIGUS; SERIO, 2020).

Por fim, o interesse da Ucrânia em adentrar à Organização do Tratado do Atlântico Norte - OTAN, em conjunto com a expansão da organização em direção ao Leste Europeu, com a adesão de 14 países ex-integrantes do bloco soviético, e o posicionamento de tropas militares ocidentais próximos à Rússia, de certa forma, impulsionaram Putin para a tomada de decisão de invasão ao território ucraniano no dia 24 de fevereiro de 2022 (BBC, 2022).

O interesse ucraniano na adesão à OTAN pode ser identificado como uma tentativa de garantia de segurança militar à sua soberania e integridade territorial, uma vez que está previsto no regulamento da organização a proteção integral de todos os países membros. Além disso, uma adesão à OTAN significaria retirar a Ucrânia da esfera de influência russa (KOCHO-WILLIAMS, 2022).

Já a ressalva russa quanto à OTAN e sua aproximação ao seu território se dá por tratar-se de uma aliança militar entre países da América do Norte e Europa, liderada pelos Estados Unidos, que teve como objetivo principal em sua fundação, no ano de 1949, a proteção de países contra a expansão da União Soviética durante a Guerra Fria (TADEU, 2022).

Com a invasão russa à Ucrânia e a eclosão do maior conflito bélico em solo europeu desde a Segunda Guerra Mundial, as normas internacionais e o Direito Internacional Público, como um todo, entraram em xeque.

Assim, torna-se imperiosa a identificação das principais normas internacionais que envolvem, ou envolveram, os dois países e a sociedade internacional num geral, na escalada da guerra russo-ucraniana e durante o seu andamento.

### 3.2 AS PRINCIPAIS NORMAS INTERNACIONAIS ENVOLVIDAS ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA

Contextualizado o histórico da relação entre ucranianos e russos, dos primórdios da Idade Média até o estabelecimento de suas nações, de alianças e separações, chegando ao tempo presente e a eclosão da guerra, a partir deste ponto este trabalho busca identificar as principais normas do ordenamento jurídico do Direito Internacional Público que envolvem as relações entre Ucrânia e Rússia, principalmente, mas também levando-se em conta a sociedade internacional como um todo, ou seja, desde acordos próprios entre os dois países, até regulamentações gerais, como as provenientes das Nações Unidas.

Conforme abordado em capítulo anterior, as fontes normativas no cenário internacional possuem diversas origens e também divergências em suas respectivas classificações, no entanto, tratados e costumes internacionais, além dos princípios do Direito Internacional Público, são caracterizados de forma consensual como as principais fontes normativas elencadas no artigo 38 do Estatuto da CIJ, Decreto nº 19.841/1945, assim sendo, tais fontes serão o ponto de partida para identificação das normas internacionais envolvidas no conflito russo-ucraniano.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, mudanças imprescindíveis foram realizadas no âmbito jurídico internacional. A fim de garantir a ordem social das relações entre os sujeitos do Direito Internacional Público, houve a criação das Nações Unidas e a publicação da Carta da ONU, que serviram como marco evolutivo

das relações internacionais em busca da paz e da segurança internacional (GHEORGHE, 2022).

Anteriormente à formação da ONU, foi realizada, durante os dias 04 e 11 de fevereiro de 1945, a Conferência de Yalta na Criméia (LUCKHURST, 2020), em que, entre os temas tratados, Ucrânia e Bielorrússia, integrantes da URSS à época, foram admitidas como membros das Nações Unidas como entidades separadas (GHEORGHE, 2022).

A Carta é classificada como o tratado internacional que instituiu as Nações Unidas na ordem global, e que teve sua ratificação concluída no dia 24 de outubro de 1945, após a concordância manifestada por países como a China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a URSS (A CARTA, 2007).

Já em seus dois primeiros artigos, a Carta da ONU, Decreto nº 19.841/1945, elencou uma série de princípios a serem observados pelos Estados-membros para a manutenção da ordem, paz e segurança da sociedade internacional:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

[...]

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao **princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos**, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

**3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.**

4. Todos os Membros deverão **evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial** ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta **autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução**, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não

prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. **(grifo próprio)**.

Dessa forma, considerando-se o cenário hostil protagonizado por Ucrânia e Rússia, destacam-se, a partir dos propósitos das Nações Unidas, os princípios da autodeterminação dos povos, da integridade territorial, da proibição da ameaça e do uso da força e o da não intervenção em assuntos internos dos Estados, como será visto a seguir.

A autodeterminação dos povos, disposta no artigo 1º, §2º da Carta da ONU, traz como objetivo central a ideia de liberdade de definição política e organizacional de um determinado grupo/povo (CRIPPA, 2011). O surgimento desse princípio pode ser considerado como um marco de ruptura de costumes internacionais durante o auge do colonialismo e dos grandes impérios, indo ao encontro da ascensão de movimentos nacionalistas ao redor do mundo, diretamente responsáveis pela independência e soberania de diversos Estados que até então não existiam (TRINDADE, 2017).

Brandt (2019, p. 298) expõe ainda que:

Tal vínculo entre o princípio da autodeterminação dos povos e o processo de descolonização veio a ser reafirmado diversas vezes pelas Nações Unidas, como na Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais de 1960.

Assim, além do disposto na Carta das Nações Unidas, durante a Assembleia Geral da ONU no ano de 1960 foi reiterado de forma enfática o direito à livre determinação dos povos até então subjugados pelo sistema colonial de Estados estrangeiros (ONU, 1960), sendo determinado que:

1. A sujeição dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeiras constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e é um impedimento à promoção da paz e da cooperação mundiais.
2. Todos os povos têm direito à autodeterminação; em virtude desse direito, podem determinar livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
3. A inadequação política, económica, social ou educativa nunca deve servir de pretexto para atrasar a independência.
4. Cessará toda ação armada ou medida repressiva de todo tipo dirigida contra os povos dependentes, a fim de permitir-lhes o exercício pacífico e livre de seu direito à total independência, respeitando-se a integridade de seu território nacional.

5. Devem ser tomadas medidas imediatas, em Territórios Não Autônomos ou em todos os outros territórios que ainda não tenham alcançado a independência, para transferir todos os poderes para os povos desses territórios, sem quaisquer condições ou reservas, de acordo com a sua liberdade expressa, vontade e desejo, sem qualquer distinção de raça, credo ou cor, a fim de permitir-lhes gozar de total independência e liberdade.

6. É incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas qualquer tentativa que vise a ruptura total ou parcial da unidade nacional e da integridade territorial de um país.

7. Todos os Estados observarão fiel e estritamente as disposições da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da presente Declaração com base na igualdade, não interferência nos assuntos internos de todos os Estados e respeito pela direitos soberanos de todos os povos e sua integridade territorial. (ONU, 1960) (tradução própria)<sup>1</sup>

O que demonstrou a clara intenção de rompimento com o sistema colonial utilizado por grandes potências em séculos anteriores.

A autodeterminação passou por grandes ressalvas entre a sociedade internacional muito em razão da linha tênue entre seus limites e a existência dos princípios da soberania e integridade territorial dos Estados (PEREIRA, 2016). Dessa forma, até o ano de 1960, a única possibilidade de autodeterminação dos povos admitida pela ONU era aquela proveniente da população das colônias de Estados-metrópole.

No entanto, no ano de 1970 consagrou-se de forma oficial, através da Declaração sobre Princípios de Direito Internacional Relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados (TOSATI, 2012), dando a entender a possibilidade da autodeterminação de grupos minoritários situados dentro de territórios estatais, que venham a sofrer eventuais perseguições motivadas pela raça, cor, religião, entre outros, orquestradas pelo governo vigente:

---

<sup>1</sup> Texto original: “1.The subjection of peoples to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a denial of fundamental human rights, is contrary to the Charter of the United Nations and is an impediment to the promotion of world peace and co-operation.2.All peoples have the right to self-determination; by virtue of that right they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development. 3.Inadequacy of political, economic, social or educational preparedness should never serve as a pretext for delaying independence. 4.All armed action or repressive measures of all kinds directed against dependent peoples shall cease in order to enable them to exercise peacefully and freely their right to complete independence, and the integrity of their national territory shall be respected.5.Immediate steps shall be taken, in Trust and Non-Self-Governing Territories or all other territories which have not yet attained independence, to transfer all powers to the peoples of those territories, without any conditions or reservations, in accordance with their freely expressed will and desire, without any distinction as to race, creed or colour, in order to enable them to enjoy complete independence and freedom. 6.Any attempt aimed at the partial or total disruption of the national unity and the territorial integrity of a country is incompatible with the purposes and principles of the Charter of the United Nations. 7.All States shall observe faithfully and strictly the provisions of the Charter of the United Nations, the Universal Declaration of Human Rights and the present Declaration on the basis of equality, non-interference in the internal affairs of all States, and respect for the sovereign rights of all peoples and their territorial integrity.” (ONLU, 1960)

[...] O território de uma colônia ou outro território não autônomo tem, sob a Carta, um status separado e distinto do território do Estado que o administra; e tal status separado e distinto sob a Carta existirá até que o povo da colônia ou Território Não Autônomo tenha exercido seu direito de autodeterminação de acordo com a Carta, e particularmente seus propósitos e princípios. Nada nos parágrafos anteriores deve ser interpretado como autorizando ou encorajando qualquer ação que possa desmembrar ou prejudicar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes que se conduzam em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos descritos acima e, portanto, possuidor de um governo que representa todo o povo pertencente ao território sem distinção de raça, credo ou cor.[...] (ONU, 1970) (tradução e grifo próprios).<sup>2</sup>

Assim, legitimou-se, de certa forma, uma espécie de exceção aos princípios da soberania e integridade territorial dos Estados (PEREIRA, 2016), admitindo-se a possibilidade de secessão estatal, um fenômeno de sucessão estatal identificado pelo Direito Internacional Público que consiste na ideia de “surgimento de um novo Estado através da separação de um Estado predecessor sem que este deixe necessariamente de existir” (TOSATI, 2012, p. 20).

Já em relação ao princípio da integridade territorial, previsto no artigo 2º, §4 da Carta da ONU, este encontra-se intrinsecamente ligado ao conceito de território, um dos elementos fundamentais para a garantia do direito à existência de um Estado, conforme dissertado anteriormente. Além da abordagem adotada pela Carta das Nações Unidas, o princípio da integridade territorial foi objeto de pauta durante a Assembleia Geral da ONU nos anos de 1960 e 1970 e, em sequência, no ano 1974, com o destaque para a definição do crime de agressão em relação ao uso da força de um Estado para ameaçar a integridade territorial de outro (PEREIRA, 2016).

Em seu artigo 1º, a Resolução nº 3314<sup>3</sup> (ONU, 1974) traz a definição do crime de agressão:

---

<sup>2</sup> Texto original: “[...] The territory of a colony or other Non-Self-Governing Territory has, under the Charter, a status separate and distinct from the territory of the State administering it; and such separate and distinct status under the Charter shall exist until the people of the colony or Non-Self-Governing Territory have exercised their right of self-determination in accordance with the Charter, and particularly its purposes and principles. Nothing in the foregoing paragraphs shall be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent States conducting themselves in compliance with the principle of equal rights and self-determination of peoples as described above and thus possessed of a government representing the whole people belonging to the territory without distinction as to race, creed or colour. [...]” (ONU, 1970).

<sup>3</sup> Texto original: “Article 1: Aggression is the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations, as set out in this Definition.” (ONU, 1974).

Artigo 1: Agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas, conforme estabelecido nesta Definição. (tradução própria)

No tocante à proibição ao uso da força no Direito Internacional Público, esta teve sua delimitação minuciosamente tratada pela Carta da ONU, sendo considerada o tratado mais eficaz no combate à violência nas relações internacionais desde o Pacto de Briand-Kellog no ano de 1928. Com ela, reduziram-se as possibilidades admitidas para a utilização do Direito à Guerra (*jus ad bellum*) e do Direito da Guerra (*jus in bello*), delineados por Hugo Grócio e extremamente utilizados até o início do Século XX, em que a guerra ainda era considerada medida aceitável para solução de conflitos, mantendo-se sua previsibilidade apenas de forma residual em casos como a legítima defesa contra uma injusta agressão, por exemplo (GOUVEIA, 2013).

Ademais, previsto no Artigo 2º, §7º da Carta da ONU, tem-se a determinação do princípio da não intervenção em assuntos estatais internos, tanto pelas Nações Unidas em si, como por Estados-membros.

Nas palavras de Silva (2013, p. 21):

O princípio da não intervenção é aquele que proíbe a um Estado de imiscuir-se no funcionamento de Poderes Públicos estrangeiros. Em decorrência disso, existiria um respeito às competências nacionais exclusivas, não admitindo qualquer espécie de interferência nos assuntos internos de outros Estados.

Portanto, toda e qualquer ingerência em assuntos considerados da seara interna de um Estado pode ser configurada como uma afronta direta ao princípio estabelecido pela Carta das Nações Unidas.

Em sequência, concluída a abordagem de normas internacionais regulamentadas de forma geral para a sociedade internacional, far-se-á a identificação das principais normas provenientes da relação direta entre Rússia e Ucrânia.

Logo após a independência ucraniana, em 1991, mais precisamente no ano de 1994, Ucrânia, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos assinaram o Memorando de Budapeste, uma espécie de acordo que visou a entrega completa do arsenal nuclear ucraniano aos russos, terceiro maior do mundo à época, e a adesão do país ao Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP) em detrimento da proteção oferecida

pelos signatários à qualquer ameaça contra a soberania ucraniana e sua integridade territorial (KONRAD, LOURENÇO, 2019).

O TNP aderido pela Ucrânia é um tratado estabelecido pela ONU no ano de 1964 a fim de evitar uma disseminação de armas nucleares ao redor do mundo, principalmente de Estados ainda sem arsenal nuclear, e assegurar o acesso à tecnologia nuclear pacífica, sob supervisão internacional (OTONI, 2013).

Já no ano de 1997, Ucrânia e Rússia firmaram um tratado denominado de Acordo de Amizade, Cooperação e Parceria, em que, resumidamente, os dois Estados se responsabilizaram pela manutenção do respeito mútuo entre as soberanias, a integridade territorial de ambos e a igualdade de direitos, além da ressalva à inviolabilidade de suas fronteiras. O acordo em si foi extinto no ano de 2019 em razão do período de vigência determinado (SOROKOWSKI, 1996).

Destaca-se o Artigo 3º disposto no Tratado de Amizade, Cooperação e Parceria, em razão dos princípios elencados como norteadores para a relação entre os dois países:

Artigo 3: As Partes Contratantes basearão suas relações entre si nos princípios de respeito mútuo, igualdade soberana, integridade territorial, inviolabilidade das fronteiras, solução pacífica de controvérsias, não uso ou ameaça de força, inclusive econômica e de outros meios de pressão, o direito dos povos de controlar seu próprio destino, a não ingerência nos assuntos internos, a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a cooperação entre os Estados e o cumprimento consciencioso das obrigações internacionais e outras normas de direito internacional universalmente reconhecidas. (ONU, 1997) (tradução própria)<sup>4</sup>

Também no ano de 1997, os dois países assinaram o Tratado de Partição sobre a Frota do Mar Negro, que consistia na divisão de embarcações na região na proporção de 80% para Rússia e 20% para a Ucrânia e ainda no aluguel de bases navais da Criméia para os russos. O acordo sofreu uma prorrogação no ano de 2010 através do Pacto de Kharkiv, em que a Rússia ficou responsável pelo fornecimento de gás natural para a Ucrânia com desconto, enquanto a Ucrânia permitiu a presença de

---

<sup>4</sup> Texto original: "Article 3: The High Contracting Parties shall base their relations with each other on the principles of mutual respect, sovereign equality, territorial integrity, the inviolability of borders, the peaceful settlement of disputes, the non-use of force or threat of force, including economic and other means of pressure, the right of peoples to control their own destiny, non-interference in internal affairs, observance of human rights and fundamental freedoms, cooperation among States, and conscientious fulfilment of international obligations and other universally recognized norms of international law."(ONU, 1997).

militares russos na região da península estritamente para operações específicas e em escalas previamente acordadas (MARXSEN, 2014).

Em sequência, a eclosão do movimento “*Euromaidan*”, aliada à crise de identidade nacional entre os ucranianos e o início de movimentos separatistas pró-Rússia também nas regiões de Donetsk e Luhansk fizeram com que a Rússia e a Ucrânia e, também, os grupos separatistas, se “sentassem à mesa” para uma nova rodada de negociações, dessa forma, surgiram os Acordos de Minsk. O primeiro acordo, denominado de Minsk I, acabou não saindo do papel na prática, tendo apenas incluído uma breve trégua no conflito armado. O insucesso das tratativas deu-se muito em razão da interpretação ambígua das partes interessadas, como, por exemplo, o entendimento por parte dos separatistas em relação ao reconhecimento da autonomia das Repúblicas de Donetsk e Luhansk pela Ucrânia, inclusive com a realização de eleições para governantes locais, o que foi de encontro ao entendimento manifestado pelo então presidente Petro Poroshenko e endossado pela OSCE (Organização para Segurança e Cooperação na Europa) (MILHAZES, 2017)

Com o fracasso de Minsk I, pouco tempo depois, novamente uma tentativa de restabelecer a paz na região da Ucrânia Oriental foi colocada à prova. Dessa vez, o novo acordo, batizado de Minsk II, teve como objetivo central a real efetividade de um cessar fogo entre as forças ucranianas e separatistas, além da retirada de armas pesadas da linha de frente do combate e a colaboração das partes na produção de tratativas políticas saudáveis, sendo esta última uma das cláusulas descumpridas pelos signatários do acordo (MILHAZES, 2017).

Diante do insucesso das tentativas de restabelecer a paz na região, a crise na Ucrânia se intensificou ao ponto da invasão definitiva da Rússia ao território ucraniano no dia 24 de fevereiro de 2022, culminando na extensão do conflito, que perdura desde 2014, a uma continuidade temporal imprevisível, além da escalada para um conflito armado em solo europeu sem precedentes desde a Segunda Guerra Mundial (KIRBY, 2022).

A tomada de decisão russa em relação à invasão da Ucrânia ostenta uma série de violações ao ordenamento jurídico internacional e, principalmente, às normas internacionais especificamente apresentadas neste capítulo. Dessa forma, no próximo e derradeiro trecho deste trabalho pretende-se elencar as principais violações

internacionais cometidas no contexto do conflito russo-ucraniano desde o início da crise no território ucraniano em 2014.

### 3.3 AS VIOLAÇÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO CONTEXTO DO CONFLITO RUSSO-UCRANIANO

As medidas tomadas pelo presidente russo Vladimir Putin, desde a eclosão da crise ucraniana até a completa invasão de seu território e no desenrolar da atual guerra, foram consideradas por uma parte da sociedade internacional como uma série de violações ao sistema normativo internacional e à estabilidade das relações internacionais como um todo.

Entre fevereiro e março do ano de 2014, a Federação Russa iniciou, por meio de suas forças armadas, uma operação de ocupação e anexação da região da península da Criméia, na teoria, em represália a deposição do até então presidente ucraniano e aliado russo, Viktor Yanukovich (MCMAHON, 2014).

Inicialmente, para maior entendimento das consequências da ação tomada pela Rússia na Criméia, faz-se necessária uma breve análise do conceito de anexação para o Direito Internacional Público e seus reais efeitos.

A secessão, ou separação, da península da Criméia em relação ao território ucraniano, ocorreu após a aprovação com mais de 96,77% dos votos da população local. Por conta disso, em março de 2014 foi proclamada a independência, de forma unilateral, do Estado da Criméia e, logo em sequência, solicitada a anexação da região com a Federação Russa, o que, instantes depois, foi aceito por Vladimir Putin. Dessa forma, a fronteira entre Rússia e Ucrânia foi redefinida naquela região (INGELEVIČ-CITAK, 2015).

O fenômeno de anexação ou absorção trata-se de uma das modalidades de extinção de um Estado e consiste na ideia de que o Estado anexado deixa de existir e passa a fazer parte da soberania do Estado responsável pela anexação (MAZZUOLI, 2021).

No caso dos processos de secessão do Estado da Criméia e sua posterior anexação ao Estado Russo, acredita-se que podem ser encontradas eventuais violações, tanto ao direito interno ucraniano, quanto à ordem jurídica internacional.

Como explica Varella (2019), um processo pacífico de secessão unilateral por votação popular apenas torna-se válido quando devidamente prevista a possibilidade

de criação de um Estado autônomo pela Constituição do Estado predecessor. Em relação à Carta Magna Ucraniana, esta expõe claramente em seu Artigo 2º a inviolabilidade de seu território e de suas fronteiras, além de reconhecer a autonomia da península da Criméia no Artigo 134, mas com a clara ressalva de ser um território inseparável do Estado ucraniano, o que torna evidente a violação ao direito interno da Ucrânia com a declaração unilateral de independência da região (MARXSEN, 2014).

Já no âmbito internacional, a anexação da Criméia pela Rússia foi caracterizada como uma violação à diversas normas internacionais, como, por exemplo, ao princípio da não intervenção estabelecido pela Carta da ONU (Decreto nº 19.841/1945):

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios  
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

E, também, em relação aos princípios da integridade territorial, soberania e independência ucraniana também dispostos pelo Artigo 2º, §4º da Carta da ONU e contemplados Acordo de Amizade, Cooperação e Parceria e, também, pelo Memorando de Budapeste, em que a Rússia reconheceu o respeito às fronteiras ucranianas (MCMAHON, 2014).

Além disso, o emprego das forças armadas russas na ocupação da Criméia também pode ser interpretado como uma suposta violação ao princípio da proibição do uso da força e ameaça disposto no Artigo 2º, §4º da Carta da ONU. Independentemente da ausência de conflito armado, a ofensiva de militares russos ao longo da península implicou na apreensão de armamentos e na consequente rendição de soldados ucranianos com sua retirada em direção à capital Kiev (MARXSEN, 2014).

A Federação Russa emitiu uma série de justificativas, na época, acerca da legalidade dos seus atos praticados, como, por exemplo, que a Criméia era uma região de extrema importância para a estabilidade da região e que sua crise acentuada poderia interferir na estabilidade e segurança dos demais Estados vizinhos. Alegou, também, que a presença do exército russo teve como objetivo a proteção da

população russa localizada na península em razão das dificuldades enfrentadas, como ameaça à segurança e à vida. Manifestou ao Conselho de Segurança da ONU que a intervenção à soberania ucraniana ocorreu mediante solicitação do presidente Viktor Yanukovich, deposto ilegalmente segundo a própria Rússia. Ainda, suscitou a existência de intervenção da União Europeia e do Ocidente em assuntos internos da Ucrânia, incluindo a incitação ao “*Euromaidan*” e à consequente mudança governamental, o que estaria alinhado a um argumento de contra-intervenção justificável pela Rússia (GRANT, 2015).

Em relação à proteção da população russa situada na Criméia, existe, de fato, uma previsão legal pelo ordenamento jurídico internacional que habilita o resgate de cidadãos em situação de perigo em territórios estrangeiros, como se denota das determinações do artigo 51 da Carta das Nações Unidas, Decreto nº 19.841/1945:

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Logo, o procedimento de resgate de nacionais em situação de perigo em solo estrangeiro pode ser considerado como algo parcialmente ligado ao direito de legítima defesa, acima exposto. Portanto, para a legalidade de tal procedimento deve haver a iminente possibilidade de risco aos cidadãos em si, seja mediante um ataque armado, ou a falta de segurança e descaso intencional proporcionado pelo Estado estrangeiro que, no caso em questão, é a Ucrânia. No entanto, ocorre que a alegação russa de perigo iminente a seus cidadãos localizados na Criméia foi interpretada como inconsistente em razão das provas apresentadas, consideradas insuficientes (MARXSEN, 2014).

Quanto à estabilidade regional, a linha de argumentação russa para a justificativa de seus atos foi ao encontro da independência unilateral de Kosovo e o parecer emitido pela CIJ acerca da legalidade do movimento como eventual precedente para o cenário da Criméia, em que foi reconhecida a possibilidade de

relativização da integridade territorial da Sérvia e consequente secessão de Kosovo, devido a violação de direitos e perseguição à minoria étnica separatista (PEREIRA, 2016). Porém, talvez a principal diferença entre as duas situações foram as evidências concretas de ameaça, perseguição e violência aos habitantes das regiões separatistas; enquanto em Kosovo as violações foram devidamente comprovadas, na Criméia, as provas apresentadas pela Rússia e o movimento separatista foram novamente consideradas insuficientes para comprovação de eventual ação proveniente da Ucrânia com o objetivo de prejudicar a existência da população local (GRANT, 2015).

Porém, mesmo com a rejeição das provas apresentadas, um fato importante que necessita ser elencado foi o crescimento do nazifascismo na Ucrânia, em que o partido Svoboda conquistou 10% do apoio populacional em eleições parlamentares à época, tendo importante participação no “*Euromaidan*” e com a divulgação de pautas envolvendo xenofobia e purificação nacional, além de um discurso voltado contra judeus e russos (MIELNICZUK, 2014), sendo estes a maioria no leste ucraniano e também na região da Criméia (KUBICEK, 2008).

Dessa forma, é importante salientar que a alegação russa de intervenção humanitária para proteção de milhões de russos em território ucraniano não foi de toda forma vaga, sendo que além da escalada do nazifascismo na política da Ucrânia, a parcela russa da população do país sofreu também com a tentativa do parlamento ucraniano em reduzir o status do idioma russo, até então considerado como uma das línguas oficiais (MIELNICZUK, 2014).

Isso ensejou o pronunciamento de Vladimir Putin no dia 24 de fevereiro de 2022 em relação à operação militar especial na região do Donbass:

[...] As repúblicas populares de Donbass pediram ajuda à Rússia. Nesse contexto, de acordo com o Artigo 51 (Capítulo VII) da Carta da ONU, com permissão do Conselho da Federação da Rússia, e em execução dos tratados de amizade e assistência mútua com a República Popular de Donetsk e a República Popular de Lugansk, ratificados pelo Assembleia Federal em 22 de fevereiro, tomei a decisão de realizar uma operação militar especial. O objetivo desta operação é proteger pessoas que, há oito anos, enfrentam humilhações e genocídios perpetrados pelo regime de Kiev. Para tanto, buscaremos desmilitarizar e desnazificar a Ucrânia, bem como levar a

juízo aqueles que perpetraram inúmeros crimes sangrentos contra civis, inclusive contra cidadãos da Federação Russa. [...] (PUTIN, 2022).<sup>5</sup>

No tocante à contra-intervenção justificada pela Rússia em razão da suposta intervenção da União Europeia e do Ocidente em assuntos internos da Ucrânia, a ausência de provas foi novamente o motivo principal para a rejeição da linha argumentativa russa por parte da sociedade internacional (GRANT, 2015).

No entanto, existem, de fato, evidências da intervenção ocidental, principalmente da União Europeia e dos Estados Unidos, na eclosão do movimento “*Euromaidan*” e nos seus resultados. Uma delas foi o incentivo público da União Europeia em relação às manifestações, muito em razão da recusa do governo de Yanukovich em concluir acordos econômicos que estavam em tratativa com o bloco europeu. E a outra foi o reconhecimento precoce do governo interino por parte dos Estados Unidos e, também, da União Europeia, tendo em vista a ilegalidade do processo de impeachment realizado e, também, a clara presença significativa de extremistas no corpo do novo governo ucraniano (MIELNICZUK, 2014).

Há também de ser ponderada a expansão da OTAN em direção ao leste europeu e a adesão ao longo dos anos de 14 países ex-membros da União Soviética à organização, conforme mencionado anteriormente. A OTAN nasceu com o objetivo de frear o avanço soviético no Pós-Segunda Guerra e, por se tratar de uma aliança militar, sempre causou o temor russo pelo cerceamento ao território e dos interesses da Rússia na região que um dia já fora domínio soviético (BRAUN, 2022).

Vale mencionar que, já no ano de 2007, em discurso na Conferência de Munique sobre Segurança Pública, Vladimir Putin realizou questionamentos à expansão da OTAN em direção ao leste da Europa:

Acho que é óbvio que a expansão da OTAN não tem nenhuma relação com a modernização da própria Aliança ou com a garantia da segurança na Europa. Pelo contrário, representa uma provocação séria que reduz o nível

---

<sup>5</sup> Texto original: “[...]The people’s republics of Donbass have asked Russia for help. In this context, in accordance with Article 51 (Chapter VII) of the UN Charter, with permission of Russia’s Federation Council, and in execution of the treaties of friendship and mutual assistance with the Donetsk People’s Republic and the Lugansk People’s Republic, ratified by the Federal Assembly on February 22, I made a decision to carry out a special military operation. The purpose of this operation is to protect people who, for eight years now, have been facing humiliation and genocide perpetrated by the Kiev regime. To this end, we will seek to demilitarise and denazify Ukraine, as well as bring to trial those who perpetrated numerous bloody crimes against civilians, including against citizens of the Russian Federation.[...]” (PUTIN, 2022).

de confiança mútua. E temos o direito de perguntar: contra quem se destina essa expansão?

[...]

Com relação à democracia e expansão da OTAN. A OTAN não é uma organização universal, ao contrário da ONU. É antes de tudo uma aliança militar e política, militar e política! Bem, garantir a própria segurança é direito de qualquer estado soberano. Não estamos argumentando contra isso. É claro que não estamos contestando isso. Mas por que é necessário colocar infraestrutura militar em nossas fronteiras durante essa expansão? Alguém pode responder a esta pergunta? A menos que a expansão da infraestrutura militar esteja conectada com a luta contra as ameaças globais de hoje? Vamos colocar desta forma, qual é a mais importante dessas ameaças para nós hoje – a mais importante para a Rússia, para os EUA e para a Europa – é o terrorismo e a luta contra ele.

Alguém precisa da Rússia para lutar contra o terrorismo? É claro! Alguém precisa da Índia para lutar contra o terrorismo! É claro! Mas não somos membros da OTAN e outros países também não. Mas só podemos trabalhar nessa questão de maneira eficaz unindo nossas forças. Como tal, expandir a infraestrutura, especialmente a infraestrutura militar, para nossas fronteiras não está relacionado de forma alguma com as escolhas democráticas de estados individuais. (PUTIN, 2007) (tradução própria)<sup>6</sup>

Logo, as movimentações mais intensas de uma eventual adesão ucraniana à OTAN demonstram que foram apenas uma fagulha de uma chama da desavença já existente há um bom tempo entre Rússia e o Ocidente, leia-se, União Europeia e OTAN.

Já em relação à intervenção mediante a solicitação do ex-presidente ucraniano, em termos gerais, é de fato admitido, como costume internacional, o convite de um Estado para outro Estado estrangeiro providenciar o envio de tropas militares para o seu território, dessa forma, diante do consentimento expressado pelas partes envolvidas, a utilização das forças armadas nessas circunstâncias passa a ser vista como uma exceção ao princípio da proibição do uso da força (MARXSEN, 2014).

---

<sup>6</sup> Texto original: “I think it is obvious that NATO expansion does not have any relation with the modernisation of the Alliance itself or with ensuring security in Europe. On the contrary, it represents a serious provocation that reduces the level of mutual trust. And we have the right to ask: against whom is this expansion intended? [...] With respect to democracy and NATO expansion. NATO is not a universal organisation, as opposed to the UN. It is first and foremost a military and political alliance, military and political! Well, ensuring one’s own security is the right of any sovereign state. We are not arguing against this. Of course we are not objecting to this. But why is it necessary to put military infrastructure on our borders during this expansion? Can someone answer this question? Unless the expansion of military infrastructure is connected with fighting against today’s global threats? Let’s put it this way, what is the most important of these threats for us today – the most important for Russia, for the USA and for Europe – it is terrorism and the fight against it. Does one need Russia to fight against terrorism? Of course! Does one need India to fight against terrorism! Of course! But we are not members of NATO and other countries aren’t either. But we can only work on this issue effectively by joining our forces. As such, expanding infrastructure, especially military infrastructure, to our borders is not connected in any way with the democratic choices of individual states.” (PUTIN, 2007).

Tal prática tornou-se um costume internacional praticado pelos Estados desde meados de 1945, e principalmente durante a Guerra Fria, quando os Estados Unidos e a URSS moldaram inúmeras situações para a possibilidade de intervenção em diversos países, como, por exemplo, no Vietnã em 1969 e no Afeganistão em 1979, muito em razão da omissão da Carta das Nações Unidas quanto à possibilidade de intervenção nesta modalidade (O'CONNELL, 2014).

Porém, certos requisitos precisam ser cumpridos para que seja constatada a devida legalidade do ato intervencionista em si. Inicialmente, a solicitação para intervenção deve ser informada ao Conselho de Segurança da ONU de forma esclarecida para garantia da validade do ato, tanto para o monitoramento do uso da força em questão, quanto para a análise do consentimento expressado pelo Estado solicitante. E, por fim, deve a requisição partir por meio do governo legítimo do país envolvido (O'CONNELL, 2014).

A principal sustentação da justificativa apresentada pela Rússia situa-se na tese de que Viktor Yanukovich teria sido deposto da presidência ucraniana de forma inconstitucional, o que de fato aconteceu, pois seu processo de impeachment não respeitou as disposições expostas na Carta Magna ucraniana. No entanto, como as forças armadas declararam apoio ao governo interino, Yanukovich fugiu do país, deixando uma lacuna para o Direito Internacional acerca da validade de sua solicitação por intervenção, uma vez que, para o Direito Constitucional, tecnicamente, ele ainda era o líder do governo ucraniano (MARXSEN, 2014).

De certa forma, o ato de sair do país demonstrou que o ex-presidente ucraniano havia perdido o total controle efetivo sobre o Estado, o que tornaria complicado sua identificação como representante máximo do governo da Ucrânia (O'CONNELL, 2014).

Além disso, como suscita Marxsen (2014), a intervenção russa em solo ucraniano não teve como objetivo o restabelecimento do governo de Yanukovich, mas sim, uma suposta intenção de incentivar o processo de secessão da península da Criméia e também nas regiões separatistas de Donetsk e Luhansk, inclusive com supostas solicitações por intervenção das autoridades máximas de cada distrito, autodeclarados independentes da mesma forma que a região da península (O'CONNELL, 2014).

Por fim, o próprio ex-presidente ucraniano manifestou-se cerca de um mês depois, expondo seu arrependimento e reconhecendo o erro cometido ao solicitar a intervenção russa (GRANT, 2015).

Não bastasse os eventos conturbados originados em 2014, no dia 24 de fevereiro de 2022 a Rússia voltou novamente suas atenções em direção à Ucrânia. Dessa vez, de forma mais intensa, não representando apenas uma ocupação como a da Criméia, mas sim uma guerra total entre os dois países (BBC, 2022).

Com a invasão em massa ao território ucraniano, novas violações aos princípios da integridade territorial e da proibição do uso da força puderam ser identificadas, sem falar na prática do crime de agressão à soberania ucraniana, previsto na Resolução nº 3314 da Assembleia Geral da ONU no ano de 1974 (HAQUE, 2022).

Vladimir Putin realizou o pronunciamento de declaração da operação militar especial no momento em que o Conselho de Segurança da ONU, do qual a Rússia também faz parte como membro permanente, se reunia para a discussão de alternativas para a solução pacífica da tensão entre os dois países. Já no dia seguinte à invasão, dia 25 de fevereiro de 2022, o Conselho de Segurança convocou novamente uma reunião de emergência visando a condenação dos atos praticados em território ucraniano, no entanto, a resolução foi vetada pela própria Rússia. Assim, além das violações cometidas contra a Ucrânia, as atitudes russas colocaram em xeque a credibilidade das Nações Unidas (DIGOLIN, 2022).

Uma das justificativas apresentadas por Putin em seu pronunciamento sobre o início do conflito armado foi a questão da proteção de parcela da população do país que estaria sujeita a oito anos de repressão e genocídio por parte do governo da Ucrânia após o “*Euromaidan*” (KIRBY, 2022).

No dia 16 de março de 2022 a Corte Internacional de Justiça - CIJ divulgou o resultado da investigação sobre o possível cometimento de crimes contra a humanidade praticados pela Ucrânia, e sua conclusão foi de que as alegações russas careciam de elementos probatórios (DIGOLIN, 2022).

Como pode-se observar do parecer emitido pela CIJ (2022)<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup> Texto original: [...] “59. The Court can only take a decision on the Applicant’s claims if the case proceeds to the merits. At the present stage of the proceedings, it suffices to observe that the Court is not in possession of evidence substantiating the allegation of the Russian Federation that genocide has been committed on Ukrainian territory. Moreover, it is doubtful that the Convention, in light of its object

[...] 59. O Tribunal só pode tomar uma decisão sobre as reivindicações do Requerente se o caso prosseguir com o mérito. No estágio atual do processo, basta observar que a Corte não possui provas que comprovem a alegação da Federação Russa de que o genocídio foi cometido em território ucraniano. Além disso, é duvidoso que a Convenção, em vista de seu objeto e finalidade, autorize o uso unilateral da força por uma Parte Contratante no território de outro Estado com o objetivo de prevenir ou punir um suposto genocídio. 60. Nessas circunstâncias, a Corte considera que a Ucrânia tem um direito plausível de não ser submetida a operações militares da Federação Russa com o objetivo de prevenir e punir um suposto genocídio no território da Ucrânia. [...] (tradução própria).

Pouco mais de um mês após o início da invasão russa, notícias aterrorizadoras chegaram da cidade de Bucha, próxima à Kiev, quando dezenas de civis foram encontrados mortos nas ruas da cidade logo após uma suposta passagem do exército russo pela região, segundo o governo ucraniano (MASSACRE, 2022). Tal acontecimento fez com que a Rússia fosse suspensa do Conselho de Direitos Humanos, sendo o segundo país na história das Nações Unidas a sofrer tal sanção, o primeiro havia sido a Líbia em 2011 (DW, 2022), em razão da violência utilizada pelo governo para a contenção de protestos locais (EXAME, 2011).

Ao longo do decorrer do conflito armado mais indícios de violações internacionais à soberania e integridade territorial da Ucrânia ocorreram, o mais recente remete a mesma situação vivenciada em 2014 na Criméia e seu processo de secessão e anexação à Federação Russa. No início do mês de outubro de 2022, Vladimir Putin anunciou a anexação dos territórios de Kherson e Zaporizhzhia e as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk (VILLELA, 2022).

Através do fundamento do princípio da autodeterminação dos povos, previsto no artigo 1º, §2º da Carta da ONU, Putin (2022)<sup>8</sup>, proferiu as seguintes palavras em seu discurso:

---

and purpose, authorizes a Contracting Party's unilateral use of force in the territory of another State for the purpose of preventing or punishing an alleged genocide. 60. Under these circumstances, the Court considers that Ukraine has a plausible right not to be subjected to military operations by the Russian Federation for the purpose of preventing and punishing an alleged genocide in the territory of Ukraine [...]" (CIJ, 2022).

<sup>8</sup> Texto original: "Today we will sign treaties on the accession of the Donetsk People's Republic, Lugansk People's Republic, Zaporozhye Region and Kherson Region to the Russian Federation. [...] It is undoubtedly their right, an inherent right sealed in Article 1 of the UN Charter, which directly states the principle of equal rights and self-determination of peoples." (PUTIN, 2022).

Hoje vamos assinar tratados sobre a adesão da República Popular de Donetsk, República Popular de Lugansk, Região de Zaporozhye e Região de Kherson à Federação Russa. [...]

É, sem dúvida, um direito deles, um direito inerente selado no artigo 1º da Carta da ONU, que afirma diretamente o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos.

Alguns dias depois a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução ES-11/3 de 7 de abril de 2022 (ONU, 2022), condenando a anexação ilegal dos territórios ucranianos, manifestando também um apelo para a sociedade internacional como um todo não promover o reconhecimento dos atos praticados pela Rússia (TORTELLA, 2022).

Diante dos fatos acima elencados, das ações praticadas pela Rússia na Ucrânia desde o ano de 2014, em conjunto com a posição adotada pelo Ocidente, leia-se OTAN e União Europeia, em relação à crise ucraniana, ao início da guerra total e dos acontecimentos ocorridos durante o conflito até a presente data deste trabalho, destacam-se a existência de inúmeras violações às normas internacionais, contrariando boa parte das determinações da Carta das Nações Unidas para o melhor andamento das relações internacionais, entre elas os princípios da não intervenção em assuntos internos, da proibição do uso da força e da integridade territorial e soberania estatal, por exemplo, assim expondo o mundo todo a um nível de tensão que não era visto desde a Segunda Guerra Mundial.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acontecimento de um conflito armado em larga escala reverbera as estruturas da sociedade internacional como nunca. A guerra sempre esteve inerente à existência de Estados e suas relações internacionais, não há muito tempo ainda era amplamente aceita como forma legítima de resolução de conflitos entre as soberanias estatais, porém, como a evolução da humanidade, a sociedade internacional também passou por grandes avanços e modernizações para a manutenção da paz, segurança e garantia de direitos no cenário das relações internacionais.

Como visto no primeiro capítulo central, o Direito Internacional Público sofreu uma grande modernização a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e foi com a instituição da Organização das Nações Unidas e sua Carta que a guerra, por exemplo, passou a ser medida extensamente condenável.

Além disso, diversos meios para a tentativa de solução pacífica de conflitos foram instituídos e também a previsão de aplicação de sanções e meios coercitivos aos Estados infratores.

Ainda assim, conflitos internacionais continuaram a existir ao redor do globo, muitos deles em menor escala e, talvez, a erradicação destes seja algo utópico a se pensar do ponto de vista do funcionamento do ser humano e sua natureza. Já os conflitos armados em larga escala sofreram, de fato, uma diminuição de presença na sociedade internacional, há pouco mais de cem anos atrás o planeta viveu o cenário de sua Primeira Guerra Mundial e apenas vinte e um anos depois conviveu também com os horrores da Segunda Guerra Mundial; a partir de então, pouquíssimos são os conflitos que evoluíram para escalas globais, no entanto, eles ainda podem existir, como o conflito travado entre a Rússia e a Ucrânia, que é o maior conflito armado em solo europeu desde 1945.

A guerra entre Rússia e Ucrânia demonstra que, por mais que o Direito Internacional Público tenha evoluído, que a instituição das Nações Unidas e os Direitos Humanos tenham de fato contribuído para a manutenção da paz, segurança e garantia do direito à vida, ainda assim o pensamento de erradicação de conflitos por inteiro demonstra seu caráter utópico.

No segundo capítulo central pôde-se notar que as raízes históricas não são facilmente contornáveis com a aplicação de normas, ainda mais numa relação entre

dois países que, por muito tempo, dividiram as mesmas cores e dividem praticamente a mesma origem.

As ações praticadas pela Rússia exemplificam que, com um grande poder, ainda pode-se confrontar o sistema e suas normas, mesmo que isso resulte no isolamento global do país.

E as ações veladas praticadas pelo Ocidente, principalmente vindas dos Estados Unidos, no comando da OTAN, e da União Europeia, demonstram que o mesmo poder também possibilita a movimentação da máquina do sistema jurídico internacional a seu favor para tornar a ingerência em assuntos internos de outros Estados, como no cenário ucraniano, quase que imperceptível aos olhos de quem analisa a situação vivenciada no leste europeu hoje.

Em que pese o término da Era dos grandes impérios, a ordem global ainda é orquestrada pelas grandes potências, e estas nunca mediram esforços para o alcance de seus objetivos. Seja pelo lado russo, seja pelo lado ocidental, quem acaba sofrendo são os Estados “menos poderosos” no cenário internacional.

Dessa forma, deixando de lado a utopia do pensamento da eterna paz global, pode-se fazer o exercício mental do real impacto da existência do Direito Internacional Público moderno para o mundo. Como mencionado anteriormente, a guerra sempre foi inerente à existência dos Estados, e elas aconteciam quase o tempo todo, seja em proporções regionais ou mundiais. Com a modernização do Direito Internacional, essa prática de fato diminuiu, logo, torna-se inevitável a reflexão de como seria o mundo contemporâneo, altamente tecnológico e globalizado, com a evolução de arsenais nucleares, por exemplo, mas com as regras adotadas pela sociedade internacional anteriores ao fim da Segunda Grande Guerra. Provavelmente, este mundo não existiria mais.

## REFERÊNCIAS

A CARTA das Nações Unidas. 2007. **ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 29 out. 2022.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

BRASIL. Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937. **Convenções Sobre Direitos e Deveres dos Estados e Sobre Asilo Político**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.570%2C%20DE%2013,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.570%2C%20DE%2013,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana..) Acesso em: 08 jul. 2022

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Convenção de Viena Sobre O Direito dos Tratados (1969)**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 08 jul. 2022

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 08 jul. 2022. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. **Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)**. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Carta%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,30%20de%20abril%20de%201948..> Acesso em: 08 jul. 2022.

BBC. **Por que motivos a Rússia invadiu a Ucrânia**: resumo.. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60606340>. Acesso em: 28 out. 2022

BOSON, Gerson de Brito Melo. Fontes do Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 8, n. -, p. 16-34, out. 1956. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/46>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

BRAUN, Julia. **Qual o papel da Otan no confronto entre Rússia e Ucrânia?** 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60580704>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRITANNICA, Encyclopaedia. **Kievan Rus**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Kyivan-Rus>. Acesso em: 10 out. 2022.

BUSHKOVITCH, Paul. **História concisa da Rússia**. São Paulo: Edipro, 2014. Tradução de José Ignacio Coelho Mendes Neto.

CIJ. **Allegations of genocide under the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. 2022. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/182/182-20220316-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022

CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direitos humanos e ordem internacional**. 2011. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado\\_unibrasil\\_Stef%C3%A2nia-Dib.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Stef%C3%A2nia-Dib.pdf). Acesso em: 29 out. 2022.

DIGOLIN, Kimberly Alves. **A atuação da ONU no conflito entre Rússia e Ucrânia**. 2022. Disponível em: <https://gedes-unesp.org/a-atuacao-da-onu-no-conflito-entre-russia-e-ucrania/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

EXAME. **ONU expulsa Líbia do Conselho de Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: <https://exame.com/mundo/onu-expulsa-libia-do-conselho-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

FIGUS, Alessandro; ALBERTI, Alessandra; SERIO, Ludovico de. Ukraine a country in crisis between Europe, Russia, and a complex electoral process. **Geopolitical, Social Security And Freedom Journal**, -, v. 3, n. 1, p. 87-119, jun. 2020. Disponível em: <https://sciendo.com/fr/article/10.2478/gssfj-2020-0007>. Acesso em: 25 out. 2022.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. O uso da força no Direito Internacional Público. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, p. 149-200. dez. 2013. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p149>. Acesso em: 27 out. 2022.

GHEORGHE, Stefan. Historical, Legal, Political and Humanitarian Aspects of Involvement O.N.U. in the Conflict in Ukraine. **European Integration - Realities and Perspectives. Proceedings**. Galati, p. 394-401. set. 2014. Disponível em: <https://dp.univ-danubius.ro/index.php/EIRP/article/view/293>. Acesso em: 27 out. 2022.

GRANT, Thomas D. **Aggression against Ukraine**: territory, responsibility, and international law. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2015.

HAQUE, Adil Ahmad. An Unlawful war. **American Journal Of International Law**. Washington Dc, p. 155-159. mai. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/an-unlawful-war/D425FCF59C8F04B8291796853DAE5C3B#>. Acesso em: 14 set. 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

INGELEVIČ-CITAK, Milena. Crimean conflict – from the perspectives of russia, ukraine, and public international law. **International And Comparative Law Review**. Olomouc, p. 23-45. 2015. Disponível em: <https://sciendo.com/pdf/10.1515/iclr-2016-0034>. Acesso em: 31 out. 2022

KIRBY, Paul. **Why has Russia invaded Ukraine and what does Putin want?** 2022. BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-56720589>. Acesso em: 01 nov. 2022.

KOCHO-WILLIAMS, Alastair. **What's NATO, and why does Ukraine want to join?** 2022. Disponível em: <https://theconversation.com/whats-nato-and-why-does-ukraine-want-to-join-175821>. Acesso em: 22 nov. 2022

KONRAD, K. D. V.; LOURENÇÃO, H. J. O conflito na Ucrânia entre 2014 e 2018 e seu impacto na segurança internacional / Conflict in Ukraine between 2014 and 2018 and its impact on international security. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 5, n. 8, p. 12906–12920, 2019. DOI: 10.34117/bjdv5n8-113. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/2880>. Acesso em: 1 nov. 2022

KUBICEK, Paul. **The history of Ukraine**. Westport: Greenwood Publishing Group, 2008.

KUZIO, Taras. 2010. —Viktor Yanukovich's First 100 Days. **Demokratizatsiya: The Journal of Post-Soviet Democratization** 3: 208–18.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

LUCKHURST, Toby. **Conferência de Yalta: o encontro em que 3 homens redesenharam o mundo há 75 anos**. 2020. BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51334970>. Acesso em: 17 out. 2022.

MARXSEN, Christian. The Crimea Crisis: an international law perspective. **Heidelberg Journal Of International Law**. Heidelberg, p. 367-391. nov. 2014.

Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2520530](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2520530). Acesso em: 27 out. 2022.

MASSACRE em Bucha choca Ocidente e leva consequências para Rússia. 2022. **CNN**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/massacre-em-bucha-choca-ocidente-e-traz-consequencias-para-russia/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MCMAHON, Robert. **Ukraine in Crisis**. Council on Foreign Relations. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/ukraine-crisis>. Acesso em: 27 out. 2022

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIELNICZUK, F. A crise ucraniana e suas implicações para as relações internacionais. **Conjuntura Austral**, [S. l.], v. 5, n. 23, p. 4–19, 2014. DOI: 10.22456/2178-8839.46849. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/46849>. Acesso em: 27 out. 2022.

MILHAZES, José. Ucrânia: guerra sem fim à vista ou mais um conflito congelado. **Janus 2017 – A Comunicação Mundializada**, Lisboa, p. 24-25, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/3521>. Acesso em: 15 out. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. Cascais: Princípia, 2016.

O'CONNELL, Mary Ellen, **The Crisis in Ukraine 2014-** (June 21, 2017). International Law and the Use of Force: A Case-Based Approach, Olivier Corten and Tom Ruys, eds, Oxford University Press, Forthcoming, Notre Dame Law School Legal Studies Research Abstract No. 1720, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2990658>. Acesso em: 26 out. 2022.

ONU. Assembleia Geral. **Res. 1514 (XV), 14 December 1960. Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples**. Disponível em: <http://www.undocuments.net/a15r1514.htm>, acesso em: 29/10/2022

ONU. Assembleia Geral. **Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation Among States**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>, acesso em: 29/10/2022.

ONU. Assembleia Geral. **Res. 3314 (XXIX), 14 December 1974. Definition of Aggression**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a29r3314.htm>, acesso em: 22/11/2022.

ONU. Assembleia Geral. **Res. ES-11/3, 7 April 2022 - Suspension of the rights of membership of the Russian Federation in the Human Rights Council.** Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/312/47/PDF/N2231247.pdf?OpenElement>. Acesso em: 06 nov. 2022.

ONU suspende Rússia do Conselho de Direitos Humanos. 2022. **DW.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onu-suspende-r%C3%BAssia-do-conselho-de-direitos-humanos/a-61399428>. Acesso em: 04 nov. 22

ONU. **Treaty on Friendship, Cooperation and Partnership between Ukraine and the Russian Federation.** 1997. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=08000002803e6fae&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=08000002803e6fae&clang=_en). Acesso em: 22 nov. 2022.

OTONI, Otoniel. **Tratado de não proliferação de armas nucleares – TNP:** potencialização de diferenças na geopolítica global. 2013. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Geografia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/6273>. Acesso em: 31 out. 2022.

PEREIRA, Heider Tardelli Nunes. **O conflito entre a autodeterminação dos povos e a integridade territorial dos Estados nos casos de secessão:** um estudo sobre a crimeia. 2016. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21257>. Acesso em: 28 out. 2022.

POTY, I. B. A Ucrânia independente após o fim da Guerra Fria: uma análise geopolítica (1991-2010). **Conjuntura Austral**, [S. l.], v. 10, n. 52, p. 17–37, 2019. DOI: 10.22456/2178-8839.92323. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/92323>. Acesso em: 27 out. 2022.

PLOKHY, Serhii. **The Gates of Europe:** a history of ukraine. Nova Iorque: Basic Books, 2015.

PUTIN, Vladimir. **Speech and the Following Discussion at the Munich Conference on Security Policy.** 2007. Disponível em: <http://en.kremlin.ru/events/president/transcripts/copy/24034>. Acesso em: 22 nov. 2022.

PUTIN, Vladimir. **Address by the President of the Russian Federation.** 2022. Kremlin. Disponível em: <http://en.kremlin.ru/events/president/news/67843>. Acesso em: 22 nov. 2022.

REMY, Johannes. The Valuev Circular and Censorship of Ukrainian Publications in the Russian Empire (1863-1876):: intention and practice. **Canadian Slavonic Papers**, -, v. 49, n. 1/2, p. 87-110, jun. 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/10023082/The\\_Valuev\\_Circular\\_and\\_Censorship\\_of\\_Ukr](https://www.academia.edu/10023082/The_Valuev_Circular_and_Censorship_of_Ukr)

ainian\_Publications\_in\_the\_Russian\_Empire\_1863\_1876\_Intention\_and\_Practice. Acesso em: 20 out. 2022.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RODAS, J. G. Jus cogens em Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 69, n. 2, p. 125-136, 1974. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66736>. Acesso em: 9 jun. 2022.  
RÚSSIA invade Ucrânia: fortes explosões atingem capital: invasão deixa ao menos 137 mortos. 2022. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60503097>. Acesso em: 31 out. 2022.

SHVEDA, Yuriy; PARK, Joung Ho. Ukraine's revolution of dignity:: the dynamics of euromaidan. **Journal Of Eurasian Studies**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 85-91, jan. 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1879366515000305>. Acesso em: 26 out. 2022.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 15-32, out. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200). Acesso em: 30 out. 2022.

SOROKOWSKI, Andrew D.. Treaty on Friendship, Cooperation, and Partnership between Ukraine and the Russian Federation. **Harvard Ukrainian Studies: Ukraine in the world: Studies in the International Relations and Security Structure of a Newly Independent State**. Cambridge, p. 319-329. 1996. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/41036701?read-now=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/41036701?read-now=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 29 out. 2022

SUBTELNY, Orest. **Ukraine: A History**. 4. ed. Toronto: University Of Toronto Press, 2009.

TADEU, Vinicius. **Entenda o que é a Otan e o seu papel na origem da crise entre Rússia e Ucrânia**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-o-que-e-a-otan-e-o-seu-papel-na-crise-entre-russia-e-ucrania/>. Acesso em: 22 nov. 2022

TORTELLA, Tiago. **Assembleia-Geral da ONU condena anexação de territórios ucranianos pela Rússia**. 2022. CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/assembleia-geral-da-onu-condena-anexacao-de-territorios-ucranianos-pela-russia/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

TOSATI, Marcelo Augusto. **O princípio da autodeterminação dos povos em relação à integridade territorial do Estado**: secessões. 2012. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2012. Disponível em:

<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/186/1/PF2012MarceloAugustoTosati.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2019.

VILLELA, Heloisa. **Putin faz anexação de territórios ucranianos**: zelensky pede entrada na otan. 2022. CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/putin-faz-anexacao-de-territorios-ucranianos-zelensky-pede-entrada-na-otan/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

VERDROSS, Alfred. O Fundamento do Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 1-33, 2013.